



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FRANCISCO CELIMAR GUALBERTO CAVALCANTE

A PENHORA ON-LINE E A EFETIVAÇÃO DO PROCESSO
EXECUTIVO

SOUSA - PB
2010

FRANCISCO CELIMAR GUALBERTO CAVALCANTE

A PENHORA ON-LINE E A EFETIVAÇÃO DO PROCESSO
EXECUTIVO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

SOUSA - PB
2010

FRANCISCO CELIMAR GUALBERTO CAVALCANTE

A PENHORA ON-LINE E A EFETIVAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

Banca examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Examinador Interno

Examinador externo

A Deus, fonte de toda a força criadora.
A meus pais, exemplo na caminhada.
A minha esposa e filha, apoio diante das dificuldades.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores com os quais já tive a honra de estudar, pois com muita sabedoria mostraram o caminho a seguir.

Aos servidores do CCJS, que sempre solícitos, cumprem sua missão, de forma especial a Sílvia José Macedo pelas vezes em que me ajudou quando precisei de seu auxílio.

Agradeço especialmente à professora Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira, que aceitou o desafio de tornar-se orientadora deste trabalho, mesmo diante das dificuldades e responsabilidades que tomam o seu dia a dia.

Fatores ideológicos superdimensionaram os "limites" da execução, em grande parte, porque há ausência de consciência que o devedor que descumpra o comando judicial não apenas atenta contra o credor, mas freqüentemente contra o próprio Estado
(Márcio Manoel Maidame)

RESUMO

A presente pesquisa tem como principal objetivo analisar a discussão sobre a penhora on-line, apresentando-a como ferramenta de grande ajuda ao processo executivo, uma vez que ela é mecanismo capaz de auxiliá-lo na missão de tornar-se verdadeiramente eficaz. Ao longo da elaboração do trabalho foi utilizado o método dedutivo de abordagem. Na busca dos argumentos que viessem a subsidiar tal problemática de pesquisa, empregou-se os métodos bibliográfico, com a utilização de doutrinas e trabalhos científicos de estudiosos do tema, o histórico evolutivo para demonstrar a evolução das abordagens existentes, o método comparativo para fazer um paralelo entre os diversos pensamentos doutrinários e por fim, o método exegético jurídico com a interpretação de dispositivos legais que tratam dos institutos relacionados. Todos os autores pesquisados reconhecem a existência de uma crise da execução, que tem como consequência a ineficiência do judiciário em fazer cumprir suas sentenças em tais lides, uma vez que, atualmente, com os instrumentos disponíveis ao devedor é muito difícil a localização de seu patrimônio, já que este não tem mais a mesma característica de outrora. Atualmente é muito comum a utilização de terceiros, como cúmplices, na tentativa de ocultar o patrimônio, como também da utilização do sistema financeiro, já que, com o grande avanço da informática e das tecnologias de comunicação, tornou-se fácil a circulação de valores depositados em bancos, até porque muitos acreditam estarem protegidos pelo sigilo bancário. Tal situação persiste mesmo depois de recentes alterações havidas no CPC. No entanto, o convênio firmado entre o poder Judiciário e o Banco Central, o Bacen Jud, constitui grande inovação, pois permite que, de fato, tenha-se a efetividade da tutela jurisdicional executiva, ao tornar ágil a identificação de valores depositados junto às instituições financeiras, possibilitando, assim a concreta satisfação do credor.

Palavras-chave: Penhora on-line. Execução. Efetivação.

ABSTRACT

This research has the main objective of analyzing the discussion on the attachment online, presenting it as a tool of great assistance to the executive process, since it is a mechanism to assist in the mission to become truly effective. In search of the arguments that such issues were to subsidize research, we used the methods literature, the use of doctrines and scientific work of scholars of the subject, the historical evolution to demonstrate the evolution of existing approaches, the comparative method to make a connection between the many doctrinal thoughts and finally, the exegetical method to the interpretation of legal provisions that deal with related institutes. All authors researched recognize the existence of a crisis of execution, which leads to inefficiency of the judiciary to enforce its judgments in such disputes, once, in nowadays, with the instruments available to the borrower is very difficult to locate their assets, since it no longer has the same characteristic of old times. Currently it is very common to use the "stooge" in an attempt to hide assets, as well as the financial system since, with the great advancement of computer and communication technologies, it became easy movement of the amounts deposited in banks, and because many believe they are protected by bank secrecy. This situation persists even after recent changes made in the CPC. However, the agreement between the judiciary and the Central Bank, the Bacen Jud, is a major innovation because it allows, in fact, make up the effectiveness of judicial executive, to make quick identification of cash deposited with financial institutions, thus allowing the concrete satisfaction of the creditor.

Key-words: Attachment online. Execution. Effectuation.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 Introdução | 10 |
| 2 Do processo de execução | 12 |
| 2.1 Considerações Iniciais | 12 |
| 2.2 Ação de execução..... | 13 |
| 2.3 Das fraudes praticadas pelo devedor | 16 |
| 2.4 Evolução do processo de execução | 19 |
| 2.5 Crise da execução | 22 |
| 3 Da penhora | 26 |
| 3.1 Conceito e efeitos da penhora | 26 |
| 3.2 Tipos de penhora | 29 |
| 3.3 Institutos correlatos..... | 31 |
| 3.3.1 Arresto..... | 31 |
| 3.3.2 Depósito..... | 32 |
| 3.3.3 Avaliação..... | 33 |
| 3.3.4 Auto de penhora..... | 34 |
| 3.4 Ordem de gradação da penhora | 35 |
| 3.5 Impenhorabilidades..... | 36 |
| 4 Da penhora on-line e o princípio da efetividade da tutela jurisdicional..... | 40 |
| 4.1 Surgimento da penhora on-line e terminologia empregada | 40 |
| 4.2 A justiça do trabalho como pioneira no desenvolvimento e aplicação da penhora on-line | 46 |
| 4.3 Posicionamentos doutrinários quanto à aplicação da penhora on-line | 48 |
| 4.4 Da prioridade da penhora de dinheiro..... | 57 |
| 4.5 Penhora eletrônica e o princípio da efetividade da tutela jurisdicional..... | 58 |

| | |
|---|-----------|
| 5. Conclusão..... | 63 |
| Referencias bibliográficas | 65 |

1 INTRODUÇÃO

O indivíduo em sociedade será deparado, várias vezes, com situações em que seus interesses serão atacados por outros ou até mesmo pelo próprio Estado. Em tais ocasiões lhe será permitido pleitear em juízo a satisfação de seus direitos por meio da atuação do Poder Judiciário, que se expressará por via da utilização do processo, seja ele de conhecimento, cautelar ou executivo.

Dentre estes, o processo executivo terá característica singular, uma vez que será por meio dele que o Estado Juiz tornará efetiva suas decisões, obrigando os jurisdicionados ao cumprimento das determinações, inclusive na hipótese em que estes se negarem a fazê-lo, onde utilizará a violência legítima para fazer-se cumprir.

Neste contexto várias serão as ferramentas à disposição do judiciário para se fazer obedecido. Uma delas será penhora on-line, nomenclatura dada ao convênio Bacen Jud, celebrado entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, que possibilitará a busca e o bloqueio de valores depositados em conta corrente e ou aplicações financeiras, em todo o território nacional, em nome de devedores constantes no polo passivo de ações de execução por quantia certa.

O presente trabalho monográfico terá por objetivos fomentar a discussão sobre a correta utilização da penhora on-line e vai situá-la na execução por quantia certa, buscando identificar possíveis falhas e apontará alternativas para sua melhoria. Assim será possível compreendê-la como alternativa para a efetivação da tutela executiva, que visa a satisfação de crédito junto a um devedor que já teve a oportunidade, mas não adimpliu a obrigação, desequilibrando a ordem social.

De igual forma, a pesquisa se justificará, na medida em que versará sobre tema atual e de grande utilidade, pois será muito comum ter valores depositados em instituições financeiras, bem como o terão os devedores porventura constantes em ações de execução, objeto da atuação de muitos estudantes do direito, e ao coletar opiniões, alinhá-las e contrapô-las estar-se-á colaborando com o amadurecimento do instituto, pois apesar de a penhora on-line já estar à disposição dos tribunais desde 2002, sua inclusão nos dispositivos legais é relativamente recente e ainda encontra-se aplicadores do direito que são contrários à sua utilização, apesar da maioria encontrada manifestar-se a favor.

Durante a produção e elaboração da pesquisa utilizar-se-á o método

dedutivo de abordagem além de que se fará necessário o emprego do método bibliográfico, estudo teórico da doutrina pertinente ao tema, que buscará desenvolver uma análise aprofundada sobre a atuação da penhora on-line junto à execução por quantia certa e das limitações impostas a ambas pela legislação vigente, além de outras limitações apregoadas contra ambas por juristas e operadores contrários à efetivação da tutela executiva, oportunidade na qual será utilizado o método comparativo para fazer o paralelo entre os diversos pensamentos doutrinários, o método histórico evolutivo para demonstrar a evolução das abordagens existentes e por fim, o método exegético-jurídico, que visa interpretar dispositivos legais que subsidiam a matéria.

A organização do trabalho estará dividida em três capítulos, no qual o primeiro buscará contextualizar toda a discussão e abordará a execução como o processo pelo qual o Poder Judiciário, utilizando-se do poder coercitivo, imporá aos jurisdicionados suas decisões quando estes não a cumprirem por iniciativa própria, apesar de muitos falarem em crise da execução, processo de desgaste do instituto, causado pelo constante intento dos devedores em postergar o cumprimento das decisões ou até mesmo tornar perpétuo o seu descumprimento, situação que gera impunidade e descrença da população frente ao judiciário.

No segundo capítulo buscar-se-á estudar melhor a penhora, ferramenta que possibilitará a identificação do patrimônio do devedor que será destinada ao adimplemento da obrigação, mas que em muitos casos não conseguirá cumprir seu papel, uma vez que o devedor buscará impedir a sua eficácia, utilizando-se de artifícios como as impenhorabilidades, ou ainda do sistema financeiro, extremamente ágil em fazer o dinheiro circular entre várias contas tornando-o irrastrável para as ferramentas tradicionais de persecução processual.

Por último será abordada a penhora on-line propriamente dita, que se mostrará uma iniciativa do Poder Judiciário e do Banco Central, com potencial de ser meio de efetivação a tutela jurisdicional, emanada na execução por quantia certa, e que se tornará meio de combater a atuação do devedor quando sua intenção for ocultar o patrimônio por meio dos meandros oferecidos pela grande estrutura desenvolvida pelas instituições financeiras.

2 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A problemática da penhora on-line se dá dentro do processo de execução, motivo pelo qual inicia-se este trabalho com um capítulo dedicado a este tema. Com isto busca-se possibilitar a melhor compreensão do instituto, inclusive quanto às expectativas depositadas sobre ele, no que diz respeito à superação dos problemas enfrentados devido à crise da execução.

2.1 Considerações iniciais

Em um Estado de Direito, fruto da evolução da sociedade, de nada adiantaria o discurso sobre a elaboração de boas leis e garantias de direitos se não houvesse ferramentas capazes de torná-los efetivos. Intimamente ligado à ideia de indivíduos dotados de direitos está a ideia de processo, uma vez que este é um meio de garantir a efetividade das garantias daqueles.

Pode-se ver ainda que, via de regra, a tutela dos direitos individuais está a cargo de cada um. O judiciário não irá, de ofício, agir na defesa de direitos. Nas palavras do mestre Elpídio Donizetti:

Vê-se que a jurisdição que é exercida pelos juízes e tribunais não age de ofício, não sai à procura de litígios para serem resolvidos. Os juízes aguardam a provocação, feita por meio da ação, cujo início se dá com a distribuição da petição inicial. Com a provocação, a jurisdição inicia-se, mas seus movimentos não são livres; ao contrário, devem obedecer a método estabelecido em lei. Em outras palavras, a ação provoca a jurisdição, que, por sua vez, atua por meio do processo. (DONIZETTI, 2007, p.23)

O processo, seria assim, o método, definido em lei, a ser utilizado para que se possa atingir determinado objetivo na obtenção de jurisdição e que por sua vez será o elo de ligação entre as partes, promovente e promovido, e o juiz.

Há que se verificar, porém, que há duas figuras semelhantes, mas que devem ser diferenciadas, uma vez que ambas são necessárias para a garantia da jurisdição. Fala-se, aqui, de processo e procedimento.

Processo é o vínculo jurídico estabelecido entre as partes e o juiz, é a

ferramenta disponibilizada para consecução da composição da lide, enquanto que procedimento é o conjunto de passos que se dá ao longo do processo. É a forma de exteriorização do processo. Para melhor entendimento reproduz-se nova lição de Elpídio Donizete:

Utilizando-se da comparação feita pelo eminente Prof. José Rubens Costa, o processo está para o contrato (relação jurídica) assim como o procedimento está para o instrumento do contrato (a materialização, o escrito da relação jurídica). (DONIZETTI, 2007, p.24)

O processo pode ser classificado de três formas: Conhecimento, Execução e Cautelar. Essa classificação se dá pelo objeto pretendido pelo autor da ação, seja o reconhecimento de um direito ou de relação jurídica por meio do processo de conhecimento, ou quando o proponente busca a satisfação de um crédito ou direito amparado em título executivo, ocasião em que se dará o processo de execução e por último quando pretende-se a preservação de um direito que encontra-se sob forte ameaça, da qual possa restar situação irreparável, situação em que terá vez o processo cautelar.

A natureza jurídica do processo é de relação jurídica, que se processa diante do direito público, uma vez que envolve a jurisdição realizada por um sujeito de direito público.

Para estabelecimento da relação processual é exigida a observância dos chamados pressupostos processuais subjetivos, quais sejam competência do juiz, capacidade das partes e representação por advogado; e os pressupostos objetivos, compreendidos por forma procedimental adequada, inexistência de litispendência ou coisa julgada e petição apta.

2.2 Ação de Execução

Como foi visto o processo pode ser classificado em Processo de Conhecimento, de Execução ou Cautelar. Este trabalho deter-se-á melhor ao processo de execução, uma vez que é nele onde ver-se-á atuar o objeto do trabalho, a "penhora on-line".

A execução visa a satisfação de um crédito, que embora amparado por um título executivo, uma sentença definitiva ou um título extra judicial, não foi adimplido de forma espontânea pelo devedor, restando ao credor a última alternativa que é a busca do judiciário para constrição do patrimônio do devedor inadimplente para, assim ver assegurado seu direito.

É uma importante ferramenta de controle social, que visa dar segurança às relações comerciais e também serve como meio de coerção ao cumprimento das decisões do próprio judiciário.

O processamento da execução passou, recentemente, por uma grande alteração com a lei 11.232/05, pois os procedimentos de liquidação de sentenças previstos no CPC, até então, no Livro II – Do processo de execução (arts. 603 a 611) foram transferidos para o Livro I – Do processo de Conhecimento (arts. 475-A a 475-H), na prática isto significa que a partir desta alteração a execução de sentença passa a ser uma fase do processo de conhecimento e não mais um processo autônomo. Isto quer dizer que, de posse de uma sentença definitiva, basta uma simples petição no processo principal para dar início à sua execução, dispensando-se, assim, a propositura de nova ação em autos próprios. Tudo isso, além de representar economia processual, já que não haverá nova citação, mas apenas intimação, trará ganhos financeiros ao exequente que não terá despesas com custas e preparos.

Cumprir lembrar, ainda, que existem execuções que permanecem sobre a vigência da lei anterior em virtude das suas especificidades, necessitando de um processo de execução isolado, como é o caso da execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), uma vez que o regime dos seus bens é diferente do dos bens particulares, e da execução de alimentos (art. 732 do CPC), em face do seu caráter subsistencial.

Retomando a alteração trazida pela lei 11.232/2005, vê-se que, com certeza, há benefícios ao exequente, pois ao tornar o processo mais célere, torna-se efetivo o preceito constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5, LXXVII da CF/88, dispositivo incluído à constituição por meio da EC nº 45.

A legitimidade para propositura da ação está estabelecida no próprio CPC, em seus artigos 566 e 567, no primeiro tem-se as hipóteses ordinárias, quando o próprio credor é o exequente, e extraordinárias, quando o Ministério Público, autorizado por lei, estará autorizado a pleitear em nome próprio direito alheio. Já no

segundo artigo estão previstas as circunstâncias de legitimação ativa sucessiva, nas quais pessoa diferente do credor poderá promover a execução ou nela prosseguir, seja por meio da sucessão entre vivos ou *causa mortis*, veja-se:

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Já a legitimidade passiva, consistente daqueles que figurarão como devedores, tem sua previsão no art. 568 do CPC:

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Quanto à competência para julgamento da execução tem-se duas situações principais. A primeira é o caso da execução de sentença, onde conforme o art. 475-P do CPC, se processará diante do juízo em que foi prolatada. Já no caso de ação de execução fundada em título extrajudicial cabe a regra do art. 576 do CPC, segundo o qual será processada diante do juízo competente, observadas para a sua determinação as regras do processo de conhecimento, contidas no livro I, título IV, Capítulos II e III.

Assevera, porém, o mestre Elpídio Donizetti:

A jurisprudência, entretanto, fixou a seguinte ordem para determinação do foro competente para a execução lastreada em título extrajudicial: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento e c) domicílio do réu. (DONIZETTI, 2007, p.24)

Não basta, porém, legitimidade e juízo competente para ter-se a possibilidade de propositura da execução, faz-se necessário ainda cumprir os requisitos contidos no art. 580 do CPC, quais sejam o inadimplemento do devedor e

a existência do título executivo.

Inadimplente é aquele que tendo a oportunidade de cumprir a obrigação líquida certa e exigível não o faz de forma espontânea e deliberada, caracterizando o calote, situação ética e juridicamente inaceitável, uma vez que fere o acordo entre as partes, quando se trata de contrato, e mais grave ainda a dignidade da justiça, quando tem-se um título executivo judicial.

Título executivo é aquele capaz de gerar obrigações para as partes. Podem ter duas naturezas: Título executivo extrajudicial, que consiste em contrato celebrado entre as partes, respeitando-se as formalidades previstas em lei (v. g. Cheque, Nota Promissória, Cédula de Crédito, etc); e o título executivo judicial é constituído por sentença emitida em juízo, e por isso revestido de toda a força exequente, capaz de obrigar o cumprimento estritamente de acordo com seus termos.

Cumpra lembrar, porém, que para que um título tenha eficácia em uma execução ele deve atender as exigências do art. 586 do CPC. Deve portanto versar sobre obrigação certa, líquida e exigível.

A certeza da obrigação se dará quando devidamente descrita no título executivo, sem deixar dúvidas de que a intenção era fazê-la constar por escrito no instrumento da obrigação.

A liquidez caracteriza-se pela individualização da obrigação. Não se pode cobrar uma dívida ou uma prestação qualquer sem que se saiba em que consiste. A obrigação deve ser, portanto, determinada quanto à quantidade, espécie e forma. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2005, p. 102): “líquida é a obrigação certa quanto à existência e determinada quanto ao seu objeto”.

Por último a exigibilidade será verificada quando vencida, isto é, quando não puder ser submetida a termo, condição ou qualquer outra limitação, caracterizando, assim, a mora do devedor.

2.3 Das fraudes praticadas pelo devedor

O objeto da execução é a satisfação do credor por meio da constrição

judicial efetuada sobre o patrimônio do devedor, uma vez que este não adimpliu a obrigação por sua própria vontade, sendo necessária a atuação coercitiva do Estado para preservar os interesses do titular de direitos creditícios.

No entanto, para que a atuação do Estado seja eficaz é necessário que o patrimônio do devedor seja suficiente para honrar as dívidas em execução, o que é conhecido como solvência. É necessário que haja a real possibilidade de que, indo em busca do patrimônio do devedor se consiga o necessário à satisfação dos créditos.

Diferentemente, se o patrimônio do devedor não for suficiente à satisfação das obrigações perante o credor será considerado insolvente e a ação de execução não poderá ser usada, oportunidade na qual terá vez o concurso de credores previsto nos procedimentos de recuperação judicial.

Desta forma, em muitas situações, é mais vantajoso para o devedor ser considerado insolvente e passar pelo processo de recuperação judicial onde lhe serão garantidas mais vantagens e melhores condições de pagamento, o que ele pode forçar por meio da diminuição intencional do seu patrimônio, caracterizando verdadeira fraude.

Hodiernamente tal situação não chega a ser chocante, pois é bastante comum ver indivíduos que mantêm parcela considerável de bens em nome de terceiros, já na intenção de não ser perseguido por eventuais execuções, como é comum ainda, a alienação do patrimônio, de forma fictícia e com a anuência do adquirente na mesma intenção.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 158, prevê a possibilidade de anulação dos “negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente ou por eles reduzidos à insolvência”, trata-se, aqui, do instituto da fraude contra credores, pratica ignóbil com a finalidade única de preservar, ilegalmente, certo padrão de vida ao devedor, frente ao dano causado ao credor e à desmoralização da própria sociedade. Para melhor compreensão são utilíssimas as palavras dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A fraude contra credores é instituto de direito material, representando defeito do negócio jurídico que importa alienação ou oneração patrimonial, praticado por quem está em condição de insolvência – criada por fato anterior ou pelo próprio negócio jurídico – em prejuízo dos seus credores. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 262)

O reconhecimento da fraude contra credores é condicionado à propositura, por parte do credor, da ação pauliana, onde deverá expor as razões e fatos que o levam a entender que houve fraude na alienação praticada pelo devedor.

No entanto, para que seja reconhecida a fraude é necessária a identificação de alguns elementos elencados pela doutrina, conforme lembrados pelos já citados mestres:

a necessidade de que haja ato de disposição que implique redução do patrimônio ativo do devedor, a preexistência de credores, o prejuízo a estes acarretado pelo ato e a insolvência do devedor, seja em decorrência do ato inquinado ou por razão anterior a ele. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 263).

A ação ilegal do devedor, na tentativa de tornar-se insolvente para não honrar os compromissos pode ocorrer depois de instaurada ação judicial que vise a solução da situação de inadimplência ou que possa reconhecê-la. Estaria-se, assim, diante da fraude à execução, situação muito mais grave, pois "não atinge apenas os interesses dos credores, afetando diretamente a autoridade do Estado concretizada no exercício jurisdicional", como lembram Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008, p. 264), que ainda ensinam:

Havendo ação judicial em andamento, o interesse na manutenção do patrimônio do executado não é mais apenas do credor, mas também da jurisdição, cuja atividade atua sobre este conjunto de bens. Em razão disto, a fraude à execução não se limita a gerar efeitos no campo processual, sendo também tipificada como delito (art. 179 do CP). (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 263)

Ora, não poderia deixar de ser assim, pois constitui violação gravíssima à ordem social o atentado à dignidade da justiça, ao, por meios ilícitos, impedir a sua atuação efetiva. A fraude a execução diferentemente da fraude contra credores não necessita de ação autônoma e poderá ser reconhecida por meio de decisão interlocutória dentro da ação existente e causará a ineficácia relativa da alienação ou oneração praticada pelo devedor, fazendo com que estas não surtam efeito perante a execução, "é como se, para a execução, a alienação ou a oneração do bem não tivesse ocorrido" (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 2008, p. 266).

Mesmo que a alienação praticada pelo devedor não seja suficiente para torná-lo insolvente, também terá vez a fraude à execução quando o devedor onerar

bem objeto de penhora, conforme pode ser observado nas palavras de Elpídio Donizetti:

Se o réu em uma ação de cobrança de R\$ 10.000,00 tem patrimônio constituído de bens móveis e imóveis de grande valor, não será a alienação de um automóvel que vai caracterizar fraude à execução, a menos, obviamente que esse já tenha sido penhorado na execução. (DONIZETTI, 2007, p. 532)

Pode-se verificar ainda, que tal previsão visa dar efetividade ao processo executivo, uma vez que é inadmissível tomar um bem já penhorado e aliená-lo a terceiros, desfazendo-se assim a garantia da ação.

2.4 Evolução do processo de execução

Apesar de todo o arcabouço à disposição do credor, na maioria das vezes a ação de execução não tem tido sucesso na efetivação do seu propósito, a entrega do bem a quem de direito. Não que estes não estejam sendo reconhecidos pelo judiciário, mas por que, mesmo depois de ter enfrentado todas as dificuldades de um processo de conhecimento, o credor encontra muitos obstáculos à efetivação do conteúdo da sentença que o beneficiou.

Para entender este fenômeno será seguida a seguinte linha de raciocínio: No início, quando os primeiros homens começaram a se relacionar, formando os primórdios de uma sociedade a ordem era assegurada pela força dos próprios indivíduos e quando alguém se sentia prejudicado com determinada situação, fazia por onde o que considerasse justo fosse aceito pelos outros pela imposição dessa vontade por meio da violência. Caso não fosse capaz de fazê-lo a solução seria sujeitar-se aos desígnios do mais forte. Para esclarecimento deste ponto de vista reproduz-se as palavras abaixo:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos homens e impor o direito acima das vontades dos particulares: por isso não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (...) Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria

de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 27)

Esta é a época anterior à vida em sociedade propriamente dita, o período em que pequenos grupos combatiam entre si em busca de recursos para sobrevivência. A maioria era nômade e ao chegar em uma região em que houvesse outro grupo estava instaurado o conflito marcado pela violência. Esta forma de resolução de conflitos é conhecida por auto-tutela, onde o próprio indivíduo exerce suas razões, utilizando-se da força como o melhor argumento. Pode-se verificar algo de suas características das fases seguintes, inclusive na atualidade, onde o injustiçado sente-se tentado a exercer a justiça pelas próprias mãos, só que agora não mais pela inexistência do Estado, e sim pela ineficiência jurisdicional.

Com a vida em sociedade mostrou-se necessária a organização das condutas para que restasse assegurada certa ordem e segurança para os indivíduos. Uma das primeiras ordenanças jurídicas que se tem notícia é o Código de Hamurábi, conhecido pela máxima: "olho por olho, dente por dente".

É um grande salto comparado à etapa anterior, tendo-se em vista a inclusão de novos conceitos: dano e reparação. Para pleitear a justiça é necessária a violação de um direito, visto que anteriormente simplesmente ter força para impor sua vontade já era suficiente para bradar-se titular de direitos em detrimento dos demais. Porém verifica-se ainda, uma característica bastante marcante, que é a retaliação, melhor compreendida pela punição ao dano causado a outrem com a imposição do mesmo dano, e na mesma proporção ao infrator da ordem.

É, para todos, uma visão bárbara da reparação de danos, uma vez que não está presente propriamente o elemento reparação, mas somente o de punição, e à exceção do eventual efeito educativo perante a sociedade, esta não estaria se beneficiando em nada com o sofrimento causado àquele indivíduo, nem tampouco a vítima de seu ato lesivo.

Esta reflexão que é feita hoje também ganhou espaço na sociedade antiga e a punição pessoal, por meio de suplícios aplicado infrator, foi sendo substituída por outras formas de punição, como a prisão e o degredo, e iniciou-se a aplicação do elemento reparação, pois o patrimônio daquele que causou o dano foi visto como fonte de recursos para a reparação dos danos causados ao inocente, que agora não é somente aquele que pleiteia a vingança contra quem lhe causou mal,

mas também busca reparação do *status quo*, melhor dizendo: a vítima quer que sua situação volte a ser, se não idêntica, mas ao menos o mais semelhante possível àquela imediatamente anterior ao momento em que se deu o dano.

A visão do patrimônio do infrator, e não mais seu corpo, como responsável pelos danos causados representou um grande avanço para a sociedade e em consequência para o Direito. Esta evolução no pensamento e no tratamento dado aos devedores é chamada de humanismo, pois, como viu-se, a figura do inadimplente perante a sociedade passou a ser vista de forma menos vingativa e violenta, uma vez que seu corpo não precisaria mais passar por suplícios para expiar o dano causado a outrem.

Porém, esta visão "humanista", foi ganhando espaço no meio social. O devedor, que antes era tratado com fúria, passou a gozar de direitos, seu patrimônio que antes era responsável por suas dívidas, e respondia pelos danos causados, agora passou a ser protegido em nome da dignidade da pessoa humana, conceito sacramentado pela convenção dos direitos do homem.

As impenhorabilidades têm origem histórica. Trata-se de humanização da execução civil. Na antiguidade, o devedor respondia com sua liberdade e com seu próprio corpo por dívidas, mas posteriormente, essa rigidez foi cedendo lugar a normas de responsabilidade patrimonial. (PUCHTA, 2009, p. 5)

O patrimônio do devedor ainda é responsável pelas dívidas e danos, porém é assegurada ao inadimplente, causador de danos, uma sobrevivência digna para si e sua família.

Tais garantias encontram abrigo no ordenamento jurídico pátrio com as impenhorabilidades impostas ao processo de execução, previstas no art. 649 do CPC¹, e ainda na previsão do art. 620 do CPC, segundo o qual o processo deve

1 Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens

seguir o meio menos gravoso para o devedor. As impenhorabilidades são fortemente criticadas por constituírem de lista rígida e demasiadamente extensa, já o dispositivo do meio menos gravoso é utilizado de forma deturpada pelos defensores de devedores que desrespeitam a jurisdição, além de mostrar-se como forte atentado à dignidade humana do credor, uma vez que o processo deveria correr em favor do seu interesse, na forma do art. 612 do CPC².

2.5 Crise da execução

Com o quadro desenhado até então tem-se o indivíduo que, prejudicado por um terceiro que lhe causou dano ou descumpriu obrigações contratuais, é obrigado a buscar a tutela do judiciário. Na sua jornada, enfrenta o processo de conhecimento, combatendo todos os artifícios utilizados pelo devedor, gastando com a contratação de advogado, custas, deslocamentos e muito mais e que de posse de uma sentença que transitou em julgado não conseguirá obter seu direito pois o devedor está protegido sob o manto das impenhorabilidades, ou já escondeu seu patrimônio.

Neste sentido Anita Caruso Puchta, procuradora do estado do Paraná afirma:

móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI – seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo de essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inc. IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (vetado)

- 2 Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados

A humanização da execução no Brasil, excedeu os limites, exagerou na proteção de quem não honra compromissos ou não repara espontaneamente danos causados. Esse excesso de proteção do patrimônio inadimplente ensejou uma crise, pois banalizou e sedimentou a cultura da procrastinação e de ofensa à dignidade do lesado em seus direitos, visto que não está em conformidade com a dignidade humana permanecer anos sem a tutela de seus direitos ou até mesmo nunca conseguir tal tutela por causa de uma execução em crise. Também afronta a dignidade humana arcar com os custos de um processo sem resultados. (PUCHTA, 2009, p. 99)

A mesma opinião é compartilhada por Guilherme Goldschmidt, advogado militante do estado do Rio Grande do Sul:

Ironicamente, devido à burocracia e à formalidade do processo executivo, que se realiza sem atingir os resultados práticos e materiais da execução, a situação do devedor no Brasil parece ser confortável, haja vista a procrastinação das demandas na intenção de afastar a satisfação do credor. A carência e a insuficiência de meios executivos para satisfazer direitos – no caso, créditos – são fatores que devem ser solucionados, no sentido de tornar a prestação jurisdicional mais efetiva.

(...)

Daí, diz-se que o processo de execução está em crise, devido, em grande parte, a sua ineficácia ou, no mínimo, seu distanciamento da eficiência que socialmente se espera, apesar dos estímulos do legislador na busca de resultados mais visíveis como, por exemplo, a introdução de novas leis que alteram o Código de Processo Civil. (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 27 e 28).

A situação do judiciário perante a sociedade é tão delicada, a sensação de impunidade é tão presente, que muitos autores falam de crise da execução, como um fenômeno real e não apenas como figura de linguagem.

No meio corporativo atual, um grande debate é incentivado pelas empresas, a mitigação de riscos. Para disseminar esta ideia entre seus colaboradores as empresas contratam consultorias, que diga-se de passagem não são nada baratas, para analisarem seus processos e a condutas dos trabalhadores e identificarem situações de risco.

Tal preocupação se dá, principalmente, porque ninguém gosta de perder e esta é uma situação desagradabilíssima a todos, quer instituições privadas, quer públicas, quer pequenos empresários, quer grandes corporações.

O estudo dos riscos é voltado para vários horizontes, tais quais o risco financeiro, que é a perda de recursos monetários, o risco de acidentes, que causa perdas de pessoal e também monetárias e ainda o risco de Imagem, que pode ser entendida como a possibilidade de ver o nome da instituição associada a crimes, incompetência ou escândalos.

Entre os estudiosos do tema há quem garanta que de todos os riscos o que trará mais prejuízos se não for devidamente mitigado é o último, o risco de imagem, pois se uma pessoa ou instituição tem sua imagem desacreditada perante a sociedade, dificilmente e a altíssimos custos terá sua imagem restaurada, sem forças para soerguer-se ou até mesmo para sobreviver. A solução será fechar as portas e esta não pode ser uma alternativa para o poder judiciário e o processo executivo, frutos de grandes lutas do povo e da democracia.

Desta forma o judiciário, ao buscar, por iniciativa própria, convênios com o Banco Central do Brasil, visando dar maior celeridade ao cumprimento de suas decisões, mitigando um de seus gargalos, está trabalhando na reversão do descrédito do qual a instituição goza perante a nação, fato evidenciado por pesquisa de opinião pública divulgada recentemente, que questionava sobre a confiança das pessoas nas instituições e nos profissionais do país, onde os juizes, representantes do poder judiciário, aparecem apenas em 11º lugar, com apenas 62% de credibilidade, perdendo para profissionais como bombeiros, carteiros e publicitários e à frente de policiais, executivos de banco e políticos³.

Tem-se hoje a seguinte realidade: trabalha-se com um Código de Processo Civil elaborado em 1973 e a Constituição é de 1988, a legislação que trata do processo de execução está contaminada com elementos de humanismo exagerado voltado à proteção do devedor, dotando-lhe de inúmeras ferramentas para que, se querendo, continue inadimplente.

Não se pode esquecer que vive-se o século XXI. O grande avanço das mídias digitais é algo assombroso e as formas de relacionamento foram alteradas substancialmente, inclusive as relações de trabalho e econômicas. O dinheiro não precisa mais ser transportado, ao menos fisicamente, com os indivíduos e a poucos "cliques" ele pode viajar por tantos destinos diferentes que se torna praticamente impossível identificar sua verdadeira origem. É portanto, neste contexto que não se pode deixar de dar o devido valor à "penhora on-line", ferramenta já bastante utilizada no processo do trabalho, onde deu provas de seu valor, e que precisa ser melhor utilizada nos demais ramos do direito para combater a ação de verdadeiros criminosos, que ao se beneficiarem da lentidão dos processos judiciais e das

3 Conforme dados de pesquisa divulgada em artigo disponível em : <http://www.ecaderno.com/profissional/noticias/778/pesquisa-mostra-quais-as-profissoes-de-maior-confianca.html>. Acesso em 17/11/2010.

ferramentas rudimentares de que dispõe o judiciário, no linguajar popular “tiram onda” com todo o sistema e a sociedade e fazem a vítima de ilícitos sofrer duas vezes, a primeira pelo próprio ilícito praticado ou dano causado e a segunda por ver que não terá seu direito, reconhecido pelo juiz, assegurado.

3 DA PENHORA

Na persecução do patrimônio do devedor far-se-á necessário o uso da penhora, ferramenta capaz de tornar concreta a satisfação do credor, razão pela qual nos deteremos, neste segundo capítulo, ao seu estudo, identificando também os limites criados pelo legislador à sua utilização.

3.1 Conceito e efeitos da penhora

A efetivação jurisdicional, buscada por meio da ação de execução por quantia certa é a entrega ao credor do crédito reconhecido e que foi deliberadamente inadimplido pelo devedor.

A própria natureza da ação de execução é bastante singular, como bem explicitado por Enrico Tullio Liebman:

(...) dada a índole não contraditória do processo de execução a citação não é feita propriamente, para convocar o demandado a se fender-se, pois a prestação jurisdicional executiva não tende a qualquer julgamento de mérito. O chamamento do devedor é especificamente para pagar ou dar bens à penhora, conferindo-lhe, dessa forma, uma última oportunidade de cumprir sua obrigação e, na falta submetê-la imediatamente à atuação dos órgãos judiciários que procedem a execução. (LIEBMAN *apud* GOLDSCHMIDT, 2008, p. 55)

Ora, o devedor já teve várias oportunidades para adimplir sua obrigação, porém não o fez. E agora, o Estado, provocado pelo credor terá que agir, buscando a regularização da situação, preservando, todavia, interesses diversos, bem como o interesse do credor, a dignidade do devedor, a celeridade processual, a paz social e a dignidade da justiça.

Com a propositura da ação de execução e o deferimento da inicial pelo juiz, o devedor será citado para que providencie o pagamento da dívida no prazo de três dias e ainda será informado de que, não o fazendo, deverá nomear bens a penhora, tantos quanto necessários ao cumprimento da obrigação.

Conforme o art. 652, § 1º do CPC, tendo sido o devedor devidamente

citado e não efetuado o pagamento nem nomeado bens à penhora fica o oficial de justiça autorizado a efetuar a penhora de bens do seu patrimônio suficientes à garantia da execução.

A evolução da sociedade e junto dela do Direito, fez chegar ao conceito de que o patrimônio do devedor e não mais seu próprio corpo responderia por obrigações perante terceiros, em virtude de suas relações comerciais ou ainda de danos causados por suas atitudes e em decorrência do risco de sua atividade. Na execução, portanto a responsabilidade é patrimonial, e os bens do devedor, ou de terceiro a quem a lei autorize a constrição, é que serão vinculados.

É aí que surge a penhora, ferramenta processual necessária à identificação e individualização da parte do patrimônio que será utilizada para o pagamento da obrigação. Neste sentido toma-se as palavras a seguir:

Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 254)

A penhora constitui, assim, uma resposta do Estado ao clamor do credor, já que este, já obteve várias respostas negativas e não teve outra alternativa senão a busca da tutela jurisdicional para resguardar seus direitos. Pode-se entendê-la como:

o exercício da atividade coativa do Estado, obrigando seus súditos a comportarem-se em conformidade com a regra de direito, sob pena de seus bens tornarem-se relativamente indisponíveis.

(...)

A penhora é o ato de constrição judicial, através do qual o estado retira o poder de dispor que o devedor tem em relação ao seu patrimônio, com o objetivo de fazer cumprir a obrigação de pagar quantia certa, contida no título executivo, satisfazendo o credor, sem chegar a constituir um direito real ou um ato de expropriação em si mesmo (CAIO JÚNIOR, 2009, p. 677).

A expropriação, neste contexto, seria a efetiva retirada dos bens do patrimônio do devedor e a conversão destes bens em dinheiro para o pagamento da obrigação executada, ou ainda, a entrega direta ao credor. A penhora funciona, então como ato necessário, e prévio, à satisfação do crédito, pois somente depois de identificados os pertences do devedor que tornarão a obrigação cumprida é que

poder-se-á visualizar um final feliz para o credor.

Odete Grasselli, estudiosa do Direito, em sua obra intitulada penhora trabalhista on-line, ajuda a compreender a importância da penhora à execução:

Seu objetivo primordial reside do destacamento de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se farão concentrar e atuar a mencionada responsabilidade patrimonial. Trata-se, portanto, do marco inicial do procedimento executório. Sua ausência deságua na impossibilidade material de conseguir os recursos necessários à quitação forçada daquilo que foi reconhecido judicialmente como sendo devido ao exequente. (GRASSELLI, 2007, p. 49)

A intenção do legislador com a penhora é fazer com que o devedor se sinta coagido a cumprir a obrigação, uma vez que em não o fazendo passará pelo constrangimento de ver seus bens penhorados para satisfação de seus credores. Porém na mesma proporção que serve de estímulo, dota o processo de meios para fazer com que o credor não fique para sempre prejudicado, sem receber a prestação que é sua por direito.

No entanto, a muito se foi o tempo em que a garantia de uma dívida podia ser simplesmente a palavra entre os “compadres” ou “um fio de barba”, infelizmente não são raras as vezes em que negociações promissoras, dotadas de todas as aparências necessárias para que se acredite na boa índole dos contratantes, não têm o final desejado. Tem-se daí o grande número de ações onde o estado é convocado a solucionar a lide, e que a alternativa será a penhora do patrimônio daquele que busca o enriquecimento próprio com os bens alheios.

A prestação do Estado precisa, portanto, ser eficaz e pontual e para tanto deve se aparelhar com ferramentas capazes de tornar esta prestação efetiva, principalmente devido à grande procura da sociedade pela jurisdição. Ainda mais hoje com as novas doutrinas sobre a responsabilidade, em que é muito mais fácil tipificar atitudes lesivas, quer sejam praticadas por entidades públicas ou particulares, quer por indivíduos.

A penhora, é por assim dizer, uma ferramenta meio para a satisfação do crédito. Por meio dela é que o processo de expropriação para obtenção de recursos suficientes à satisfação do credor poderá lograr êxito, situação condicionada a que se consiga identificar bens suficientes e de boa liquidez no mercado.

Os efeitos que dela decorrem terão, portanto a mesma natureza mediata, como ato executivo, que gera efeitos de ordem processual e material, já que não

estará resolvida a lide. No processo, a penhora será capaz de:

Individualizar a parcela do patrimônio do executado que responderá pela dívida, já que a execução não pode exceder o limite do crédito em questão, situação que feriria o princípio segundo o qual a execução deve, sempre que possível, buscar a menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 620 do CPC.

Garantir a execução, na medida em que a ação terá bens vinculados com o fim de assegurar a sua efetividade.

Dar ao credor a preferência diante de eventuais novos credores, uma vez que a regra do art. 612 do CPC estabelece que a preferência será dada àquele que primeiro efetuar a penhora, pois quem for inerte ou deixar que os outros ajam primeiro ficará apenas com o que sobrar da alienação dos bens do devedor.

Já na esfera patrimonial os efeitos da penhora serão sentidos pelo devedor na medida em que será privado da posse direta dos bens penhorados, que, embora ainda componham seu patrimônio, não estarão disponíveis à alienação, aguardando apenas a deliberação quanto ao seu destino. Sendo assim, todo ato que importe em alienação de bem anteriormente penhorado será ineficaz com relação à execução. Neste sentido toma-se a seguinte lição:

Realizada a penhora, os bens constrictos tornam-se indisponíveis para o devedor – que não pode aliená-los ou onerá-los eficazmente. A penhora não retira do titular a propriedade do bem, mas torna inoperante o poder de disposição sobre ele. Vale dizer que qualquer ônus real, alienação ou, enfim, qualquer ato que retire o valor de comercialização dos bens penhorados é ineficaz em relação à execução em que a penhora se deu. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 254)

Desta forma, percebe-se que o devedor não perderá a propriedade sobre o bem, nem tampouco será necessariamente destituído de sua posse, pois poderá ser nomeado depositário, permanecendo com o bem, só que agora, responsável pela sua guarda e conservação.

3.2 Tipos de penhora

A penhora efetuada por oficial de justiça é a mais conhecida forma de penhora. É aquela realizada quando, findo o prazo de três dias do art. 652 do CPC,

e não tendo o devedor efetuado o pagamento, nem nomeado bens à penhora, o oficial de justiça estará autorizado a proceder com a penhora de bens do devedor na quantidade necessária à satisfação do crédito exequendo.

O oficial de justiça deverá, assim, efetuar diligências no sentido de que sejam identificados bens do devedor, e deve ainda ter a precaução de identificar o *animus* do devedor em ocultar seu patrimônio, já que se não adimpliu espontaneamente a obrigação muito provavelmente fará qualquer coisa para evitar que a penhora seja eficaz. Desta forma a penhora deve de dar no local em que os bens sejam encontrados, mesmo que reconhecida a propriedade do devedor estejam sob a posse, detenção ou guarda de terceiros, conforme norma extraída do art. 659, § 1º do CPC.

A penhora deverá se dar em dias úteis, no horário compreendido entre as 6:00 h e 20:00 h, obedecendo o preceito do art. 172 do CPC. Deve-se observar, porém que os atos que houverem sido iniciados podem ser concluídos mesmo depois das 20:00 h, visando evitar o prejuízo a ser causado pelo seu adiamento. Vale lembrar também que em casos excepcionais, poderá o juiz autorizar que a penhora se dê em domingos e feriados ou ainda em horário diferente do mencionado.

No caso de resistência oferecida pelo devedor, ou ainda o fechamento das portas onde se encontrem os bens a serem penhorados, o oficial de justiça poderá solicitar ao juiz ordem de arrombamento ou auxílio de força policial tal previsão encontra abrigo nos arts. 660 a 662 do CPC.

Outra modalidade de penhora é a efetuada por termo nos autos. Na prática consiste na efetivação da penhora dos bens indicados pelo devedor mediante aceitação do credor ou ainda deferimento do juiz, mesmo que aquele tenha manifestado-se contra. Será processada mediante lavratura de termo de penhora pelo próprio escrivão no cartório onde a ação é processada. Tal procedimento não evita que porventura seja necessária diligência por parte do oficial de justiça para avaliação.

A penhora pode ocorrer ainda no rosto dos autos, ou seja, pode ocorrer que o devedor seja titular de um direito pleiteado em ação diversa, ocasião em que será efetuada anotação na capa dos referidos autos (de onde se origina a expressão "rosto dos autos").

Neste caso a situação é, diga-se de passagem, curiosa, pois o credor da

ação de execução se sub-rogará dos direitos do devedor e passará a ter legitimidade para defender os interesses do executado, uma vez que se tornaram seus próprios interesses.

Semelhante à penhora no rosto dos autos é a penhora de créditos, pois pode ser que o executado seja titular de créditos, um bem que, fazendo parte do patrimônio do devedor estará, também sujeito à penhora. Neste caso além da intimação necessária do devedor será necessária também a intimação do terceiro devedor para cientificá-lo de que não deve efetuar o pagamento diretamente ao executado.

Uma nova modalidade de penhora é a chamada penhora "on-line", onde o juiz, do se próprio gabinete, sem a intervenção de oficial de justiça, ou qualquer outra pessoa, utilizando-se de ferramenta tecnológica, por meio da internet efetua ordens de busca de valores depositados em conta-corrente ou em aplicações financeiras em nome do executado em todo o sistema financeiro nacional e na mesma ocasião determina o bloqueio destes recursos para pagamento da obrigação objeto da execução.

Esta penhora, em virtude de seu caráter revolucionário, uma vez que utilizando-se de recursos informatizados via rede mundial de computadores, tem causado grande avanço da prestação jurisdicional, facilita o encontro de bens do devedor e a consequente satisfação do credor.

3.3 Institutos correlatos

Paralelamente ao estudo da penhora é necessário verificar a existência de outras ferramentas que, em determinados momentos, serão necessárias à sua concretização, motivo pelo qual são expostos a seguir:

3.3.1 Arresto

Outro instituto importante ao estudo da penhora é o arresto. Embora

possa parecer insignificante não se deve tomá-lo por tão pouco.

É possível que em sendo proposta a execução, o devedor não seja localizado para citação mas o oficial de justiça encontre bens do seu patrimônio disponíveis à penhora. Neste caso, o arresto consistirá em excepcionalidade, onde o meirinho agirá de ofício e autorizado pela lei, de maneira cautelar, no intuito de garantir a execução.

Conforme o art. 654 do CPC, tendo-se exaurido o prazo de 10 dias da intimação do arresto ou o prazo do edital de citação o arresto se converterá em penhora com a finalidade de satisfazer o credor.

3.3.2 Depósito

Para cumprimento ao art. 664 do CPC, efetuada a penhora, deverá o oficial de justiça proceder com a apreensão e o depósito dos bens ora constritos. O depósito consiste na nomeação da pessoa que ficará responsável pela guarda e manutenção do bem penhorado, o depositário.

Na praxe não é comum verificar a existência de depositário judicial, situação que leva, na maioria das vezes à nomeação do próprio devedor como fiel depositário, principalmente quando a penhora recair sobre bem de difícil remoção. Porém nada impede que o exequente também seja nomeado, situação que pode até significar antecipação do resultado da lide com a satisfação do credor, nas hipóteses em que se der a adjudicação dos bens penhorados.

Cabe lembrar que de acordo com o Código Civil Brasileiro, há somente duas hipóteses de prisão civil, em que o devedor será punido também com a privação de liberdade: o inadimplemento de prestação alimentícia e o depositário infiel. Tudo isto para reforçar a importância do encargo que assume o fiel depositário.

3.3.3 Avaliação

Com sua nova redação, o art. 680 do CPC ampliou a competência do oficial de justiça, que agora além de efetuar a penhora também é responsável por proceder com a avaliação dos bens penhorados, ato a ser realizado no mesmo momento da penhora. A avaliação será efetuada por meio de laudo, que por sua vez fará parte o auto de penhora e deve conter a discriminação dos bens, com suas características e indicação do estado de conservação e o valor atribuído pelo meirinho (art. 681 do CPC).

Há porém, a possibilidade de que em algumas situações em que o oficial de justiça não conseguirá efetuar a avaliação em virtude da especificidade do bem, situação na qual o juiz determinará avaliador com conhecimentos específicos necessários para a verificação do valor.

Segundo José Caio Júnior, a avaliação consiste no

ato processual por meio do qual o oficial de justiça ou o perito nomeado pelo juiz, utilizando-se dos seus conhecimentos técnicos e científicos, atribui valor econômico aos bens que sofreram constrição judicial, salvo se a apreensão judicial recair em moeda corrente no país, hipótese em que esse procedimento é dispensado. (CAIO JÚNIOR, 2009, p. 692)

A avaliação tem grande importância para a efetivação da penhora, pois é por meio dela que se pode verificar o valor dos bens penhorados e com isso identificar se eles são suficientes ou ainda se há excesso de penhora.

Se, por ventura, só for encontrado um bem do devedor e este tiver valor econômico superior ao da execução, conforme estipulado pela avaliação, a penhora persistirá sobre a totalidade do objeto, porém quando da alienação o seu produto, o montante de recursos apurado, que exceder o quantum cobrado será devolvido ao devedor.

Há todavia, situações onde a avaliação não será necessária, como é o caso do art. 684 I, quando o exequente aceitar o valor apresentado oferecido pelo devedor quando da nomeação de bens à penhora ou ainda na substituição de penhora. Tem-se também a hipótese prevista no inciso segundo do mesmo art. 684 do CPC que se dará quando os bens penhorados consistirem em títulos ou mercadorias que tiverem cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação

especial.

Como foi visto a avaliação serve também para identificação do eventual excesso de penhora, situação na qual o juiz poderá determinar o levantamento a constrição que recai sobre parte dos bens ou ainda a substituição por outros suficientes à satisfação do crédito. Tal providência ou ainda a ampliação da penhora, que pode ser solicitada quando depois da avaliação for verificado que os bens não são suficientes, pode se dar a qualquer momento, motivada por requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, de acordo com a regra do art. 685 do CPC.

A avaliação como ato processual deve se guiar pelos mesmo princípios do processo bem como a publicidade e o contraditório, para tanto, vale lembrar as palavras de Marinoni, quanto ao procedimento da avaliação:

Esta avaliação deve ser submetida a adequado contraditório, permitindo a efetiva participação das partes durante toda a diligência, desde o instante inicial, em que se define o estado e as características do bem, até o final do procedimento avaliatório, podendo a parte, se for o caso, inclusive indicar assistente técnico. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 285)

Não poderia ser diferente, principalmente porque trata-se aqui de uma constrição patrimonial, um dos bens protegidos pela Constituição e que, embora legítima, deve sempre observar os limites da lei para que não haja o risco de excessos e de violação da ordem processual.

3.3.4 Auto de penhora

O auto de penhora consiste no documento elaborado pelo oficial de justiça e que resumirá as providências necessárias à efetivação da penhora já vistas até aqui: apreensão, depósito e avaliação dos bens objeto de constrição.

Segundo o art. 664 do CPC a penhora será considerada efetuada mediante a lavratura do auto de penhora e o artigo seguinte dá o conteúdo que deve estar no referido auto, bem como I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita; II – os nomes do credor e do devedor; III – a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos; IV – a nomeação do depositário dos bens.

O laudo de avaliação também fará parte do auto de penhora de acordo

com a regra do art. 681 do CPC.

Embora esteja previsto que o auto deve conter a documentação de todas as providências descritas acima, pode ocorrer que uma ou outra não possa ser realizada no mesmo dia das outras e portanto não constará no auto, como é o caso da avaliação a ser efetuada por perito nomeado pelo juiz. Tal situação não invalida a penhora. A previsão em tela visa, sim dar celeridade aos atos processuais, simplificando a sua efetivação.

3.4 Ordem de gradação da penhora

O legislador, preocupado com a efetivação do instituto, buscou formas de torná-lo eficaz quanto ao objetivo, que é possibilitar a entrega da quantia executada ao credor, uma vez que deve-se sempre buscar a penhora de bens que possibilitem a real solução da lide, pois como assevera Marinoni “não se deve realizar penhora sobre bem de baixa liquidez. Caso isso ocorra, a penhora deverá ser substituída.”

A solução apresentada pelo legislador foi a criação da gradação dos bens destinados à penhora, positivada no art. 655 do CPC:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; V - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. § 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. § 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

A ordem ora apresentada leva em conta o nível de liquidez do bem, ou seja a maior ou menor facilidade de converter o bem penhorado em dinheiro para entrega ao credor.

Será visto, assim, que o dinheiro, quer em espécie ou em depósito ou aplicação financeira está no topo da lista, uma vez que não seria necessário qualquer ato necessário à sua conversão, podendo desde logo ser utilizado para

resolução da prestação e os títulos da dívida pública e títulos mobiliários aparecem nas últimas posições em virtude da dificuldade que há em convertê-los em valores monetários dada a baixa liquidez uma vez que a exigibilidade de tais títulos, quase sempre, não é inferior a dez anos, e alguns têm que esperar 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos para se tornarem exigíveis perante o emissor.

Deve-se, porém adotar a gradação legal como parâmetro e não como regra rígida, pois com o passar do tempo e da conjuntura econômica a ordem lá estabelecida pode se tornar defasada, como também o pode com relação às diferentes regiões e situações encontradas. Pode ainda ser interessante ao próprio exequente receber bem do devedor que não obedeça a sequencia estipulada, haja vista atendimento de seus próprios interesses. Neste sentido:

A eleição dos bens penhoráveis não é arbitrária, nem para o oficial de justiça, nem para as partes da execução. Atendendo-se aos princípios do resultado da execução – pelo qual a execução deve ocorrer da forma mais proveitosa para o devedor – e do menor sacrifício do executado – em razão do qual a execução não deve ir além do estritamente necessário para a satisfação do crédito (art.620 do CPC) -, estabelece-se preferência legal em favor de certos bens para a realização da penhora. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 269)

A pesar da não arbitrariedade destacada, não se deve agir no sentido de limitar ou impedir a atuação da penhora. O dinheiro, quer em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira deverá, sempre que possível ser o bem buscado, principalmente pelas vantagens oferecidas, já que não necessitará de etapas outras para a alienação e realização da satisfação do credor.

3.5 Impenhorabilidades

O patrimônio do devedor, *a priori*, é o responsável pelas dívidas assumidas e reparação dos danos causados a terceiros. Sendo assim, diante da negativa do executado em pagar a prestação devida o Estado Juiz, por meio da penhora, gravará de ônus a parcela do seu patrimônio para posterior alienação e pagamento.

No entanto, com o surgimento de teorias defendendo os direitos humano

e, pleiteando mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana, foram criados mecanismos de proteção ao indivíduo como os remédios constitucionais, o *Habeas corpus*, o mandado de segurança, mandado de injunção e *habeas data*, que são mecanismos com os quais o indivíduo poderá se defender da arbitrariedade do estado.

Para tanto, inclusive, há um tratado internacional, o pacto de San José da Costa Rica, que consiste no acordo entre várias nações do mundo, entre elas o Brasil, para estipular os direitos básicos do ser humano, estabelecendo limites para a atividade estatal.

No rol deste movimento foram criados, também mecanismos de proteção ao devedor, pois em termos humanistas, não se poderia excluir o patrimônio do devedor sem limites até a sua liquidação total.

Trata-se aqui das conhecidas impenhorabilidades, garantias asseguradas ao executado por lei, conforme a previsão contida no Código de Processo Civil (arts. 648 e 649) e no Código Civil (arts. 1.711ss).

O bem de família, compreendido como imóvel urbano ou rural, nos limites da lei, utilizado como residência da família do executado e gravado com o respectivo ônus no registro de imóveis, bem como os bens móveis que guarnecem a casa, desde que não considerados supérfluos e necessários à manutenção de padrões mínimos de conforto, não estão sujeitos à ação executiva, uma vez que constitui direito do devedor para conservação de sua dignidade a manutenção de um lar para a família.

Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (art. 649, IV do CPC) igualmente constituem patrimônio impenhorável do devedor, uma vez que possuem natureza alimentar, exceção dada pelo § 2º do referido artigo, quando a penhora for destinada ao pagamento de prestação alimentícia.

Também não estarão sujeitos à penhora os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (art. 649, V), o seguro de vida (art. 649, VI), os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas (art. 649, VII), os recursos públicos recebidos por instituições privadas

para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 649, IX), até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.(art. 649, X), os recursos públicos do fundo partidário, recebidos nos termos da lei, por partido político (art. 649, XI).

De primeira mão percebe-se como é extensa a relação de bens impenhoráveis, além de ser demasiadamente rígida, não abrindo margem para flexibilização, o que gera graves críticas por parte dos operadores de direito do país, como por exemplo:

As normas de impenhorabilidades no Brasil são rígidas, não têm flexibilização necessária para atender o direito fundamental de ação e inibir exageros na proteção do devedor renitente que possui altos rendimentos, habita em residências luxuosas e possui alto padrão de vida. Como as regras de impenhorabilidade no Brasil diferem das de outros países, pois é rígida e contrária a direitos fundamentais e à Constituição Federal, elas ensejam desvirtuamento da norma. Esta é desvirtuada, pois protege luxos e supérfluos em detrimento de quem busca o bem da vida numa lide. (PUCHTA, 2009, p. 100).

Embora veja-se que o processo de execução deve se orientar também em princípios que garantem a dignidade do devedor e reconhecem nele um indivíduo dotado de direitos, não se pode esquecer que o objetivo da execução é a satisfação do crédito objeto da lide e que se o devedor possui direito à dignidade, de igual forma ou até maior também a possui o credor, que é duplamente lesado, a primeira vez quando vê seu crédito inadimplido e a segunda ao ver que está, indiretamente, bancando a boa vida do devedor.

Esta situação consiste em grave afronta à dignidade da própria justiça, que nos moldes da legislação atual não terá o que fazer para impedir que o devedor continue gozando de altos salários e bens, ditos de família com valores em muito superiores ao necessário para uma vida digna.

Tal situação de incongruência da norma com princípios constitucionais e com a ética já foi inclusive objeto de tentativa de alteração por meio da lei 11.382/2006 que sugeria a inclusão do parágrafo terceiro ao art. 649 do CPC e do parágrafo único do art. 650, que segundo a proposta rezariam assim:

§ 3º do art. 649. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição

previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

Parágrafo único do art. 650: também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que apurado o valor superior em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade. (*apud* PUCHTA, 2009, p. 126)

Tais dispositivos seriam responsáveis por criar um limite ao exagero que é considerar toda mansão ou todo salário, impenhoráveis, mesmo que sejam uma verdadeira afronta ao bom senso, pois evidentemente haveriam situações em que os requisitos mínimos de sobrevivência estariam em muito superados.

No entanto referidos dispositivos foram objeto de veto presidencial quando da aprovação da reforma processual de 2006. Segundo o executivo: “a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração”, e deu-se igual tratamento à parte que fala do imóvel bem de família.

Parte da doutrina já se manifestou a respeito do veto, a exemplo de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Veto presidencial a projeto de lei só pode ocorrer em face de inconstitucionalidade ou por ser a regra contrária ao interesse público (art. 66, § 1º da CF). Contudo as próprias razões do veto evidenciam que as regras não incidiam em nenhuma das hipóteses. O veto adverte à razoabilidade das previsões, que corrigiriam decorrente da ilimitada aplicação dos dogmas da impenhorabilidade e do bem de família. [Marinoni e Arenhart complementam que:] além disso, o veto viola frontalmente a cláusula da proibição de proteção insuficiente. De fato, ao vedar a penhora sobre parcela de altos salários ou sobre bens de vulto, o executivo inviabiliza a proteção adequada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (MARINONI e ARENHART *apud* PUCHTA, 2009 p. 128)

O curioso é observar que, embora, eivado de vícios, como apontado acima, o veto foi efetivado e tornou ineficaz as previsões que traziam instrumentos para relativização das impenhorabilidades. Não é correto admitir que tal situação perdure. Nossos legisladores devem levantar-se mais uma vez e tornar concreto o anseio da sociedade, que não vê com bons olhos as impenhorabilidades de mansões de valores bem além do necessário a uma vida digna e de salários exorbitantes, que afrontam a dignidade do credor e da própria justiça.

4 DA PENHORA ON-LINE E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Com o advento das novas tecnologias de comunicação e a constante busca por parte do devedor por artimanhas que o façam permanecer inadimplente, fez-se necessário que o Poder Judiciário, em conjunto com o Banco Central do Brasil, criassem uma nova forma de penhora, a penhora on-line, que utilizando-se de ferramenta moderna e da internet busca limitar a negativa perante o credor e tornar efetiva a prestação jurisdicional.

4.1 Surgimento da penhora on-line e terminologia empregada

Com a mini reforma processual trazida pelas leis 11.232/2005 e 11.386/2006 foram criadas ferramentas que visam tornar o processo mais célere, atualizando-o às novas necessidades da sociedade, inclusive quanto à transformação do processo de execução de sentença em fase de execução, entre outras alterações promovidas pelos mencionados dispositivos legais.

Estas mudanças deixam claro ainda mais o caráter dialético do Direito, uma vez que este tende a se adaptar as novas condições sociais e ainda mais o ramo processual, que deve garantir ferramentas para assegurar a efetivação das garantias previstas no direito material. Neste sentido toma-se as palavras de Anita Caruso Puchta:

As inovações processuais tendem a direcionar-se a uma ordem jurídica justa, porque não basta uma infundável previsão de direitos materiais infraconstitucionais e um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal, sem a correspondente tutela executiva idônea, ou seja, sem o instrumento apto a realizá-los. A problemática é muito mais antiga do que parece. Aristóteles já havia escrito sobre o assunto no clássico **Política**. Para Aristóteles, a ausência de tutela executiva compromete a sociedade civil (PUCHTA, 2009, p. 17)

Sem desprestigiar, porém, a importância das mudanças processuais trazidas pela mini reforma, há quem não as considerem as mais importantes à

modernização do processo de execução, uma vez que segundo alguns a “penhora on-line”, mesmo não consistindo em dispositivo processual e sim procedimental, tomou o lugar de vedete das execuções atraindo grande número de admiradores, e também de combatentes, desde 2002, quando foi viabilizada por meio de um convenio celebrado entre o poder judiciário trabalhista e o Banco Central.

O convenio possibilitou a criação do sistema Bacen Jud, um software, que em linhas gerais permite o bloqueio de recursos depositados em conta-corrente ou aplicações financeiras, em nome do devedor, diretamente pelo juiz da ação por meio da internet. O uso desta ferramenta tem se mostrado de grande serventia aos interesses do credor, pois são enormes as vantagens a ele inerentes ao dispensar o trâmite de ofícios em papel, despesas com diligências de oficial de justiça, avaliador e leiloeiro. Até o devedor, que na maioria das vezes era nomeado depositário do bem penhorado não será submetido a tal obrigação. Com a penhora eletrônica elimina-se, ainda, a necessidade de hastas públicas e os tão prejudiciais: preço vil e despesas desnecessárias.

Por estas e outras razões que este convênio tem causado boas impressões e posicionamentos como o do Sr. Demócrito Reinaldo Filho, juiz de direito do estado do Pernambuco, em artigo publicado no sitio Jus Navigandi, segundo o qual “a criação do sistema de penhora eletrônica do Banco Central trouxe maior efetividade ao processo de execução do que qualquer reforma da legislação processual”.

Pode-se ainda verificar as afirmações apresentadas por Luiz Guilherme Marinnoni e Sérgio Cruz Arenhart, sobre a penhora de dinheiro do executado para pagamento de suas obrigações junto aos credores:

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.

Além disso, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores 'relativos' e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.

(...)

Ora, se o exequente, para penhorar dinheiro, necessita saber se o executado possui – e em que local – dinheiro depositado em instituição financeira, ele deve ter ao seu dispor uma forma que lhe garanta esta verificação. Para viabilizar o acesso a tais informações, o Superior Tribunal

de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho da Justiça Federal firmaram convenio com o Banco Central – há bastante tempo – por meio do qual os juízes com senhas cadastradas têm acesso, por meio da internet, a um sistema de consultas – desenvolvido pelo Banco Central do Brasil e denominado Bacen Jud. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 274 e 275)

A “penhora on-line”, compreendida como o procedimento de bloqueio eletrônico de recursos nas contas bancárias dos devedores, possibilitada pelo sistema Bacen Jud, surgiu como iniciativa do poder judiciário, em convênio com o Banco Central como solução para otimização da troca de ofícios entre as duas instituições, com vistas à verificação da existência de saldos em conta-corrente e em aplicações financeiras, até o valor da execução de prováveis clientes do sistema financeiro nacional.

Por meio do “Convênio de cooperação técnico-institucional como Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD”, celebrado em 05 de maio de 2002, pela justiça do trabalho e o Banco Central, foi lançado, via WEB, a rede mundial de computadores, também conhecida por internet, a ferramenta Bacen Jud 1.0, que permitia aos juízes cadastrados emitirem ordens de pesquisa e bloqueio de valores vinculados aos CPF ou CNPJ informados. Tal ordem era repassada às instituições financeiras participantes do sistema financeiro nacional, que por sua vez, ao cumprirem o mandado respondiam via ofício, diretamente ao juiz que emitira a ordem. Não havia, portanto, controle no próprio sistema do cumprimento das ordens.

Reproduz-se abaixo parte do convênio, donde pode-se verificar as diretrizes e a forma de operacionalização do mesmo:

CLAÚSULA PRIMEIRA (...)

PARÁGRAFO ÚNICO – Por intermédio do Sistema BACEN JUD, o TST e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. (apud LIMA, 2005, p. 113)

Vale lembrar que esta primeira versão do sistema foi alvo de várias críticas, principalmente no que tange à demora relativa aos desbloqueios de valores que excedessem o quantum executivo, já que a mesma ordem poderia ser cumprida

em mais de uma agência bancária, bastando para tanto que o cliente apresentasse saldo em mais de uma conta.

Esta situação se manifestou deveras comum, já que é quase impossível para uma empresa funcionar sem manter conta-corrente em alguma instituição financeira, ou até em mais de uma, devido às facilidades para pagamento de fornecedores e empregados, além de diminuir o risco causado pela manutenção de dinheiro em espécie nas dependências da empresa.

A demora no desbloqueio do excesso de penhora acontecia, principalmente porque, embora a ordem de bloqueio chegasse aos bancos no dia seguinte à sua emissão, a resposta dos bancos sobre o cumprimento do mandado dependia da confecção de ofício escrito, que por sua vez passaria por diversas mãos até chegar ao conhecimento do Juiz.

A inovação trazida pela “penhora on-line”, como já se viu causou muito boa impressão em uma parcela significativa da sociedade, porém outra parcela, não tão numerosa, mas com muito certeza barulhenta, foi e ainda é contra a sua aplicação e para defenderem seus interesses utilizam-se disso, o eventual excesso de penhora, e de outros argumentos para combatê-la.

Para o bem da sociedade, as críticas dos que viam seus interesses escusos ameaçados e daqueles que não têm compromisso com a efetivação dos direitos garantidos na Constituição, não foram suficientes para interromper a aplicação da nova ferramenta e o seu aperfeiçoamento. De igual entendimento são os mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Realmente, o que importa é evitar que a penhora *on line* não se desgaste em razão de situações pontuais – obviamente contornáveis – que possam trazer eventuais inconvenientes ou prejuízos. Assim, por exemplo, considerando-se a tecnologia necessária para a efetivação desta penhora, já é possível localizar e indisponibilizar com precisão o montante que deve ser penhorado, evitando que a penhora *on line* eventualmente recaia sobre mais de uma conta corrente ou de aplicação do executado. Aliás, caso isso aconteça, caberá ao executado – que não cumpriu a sentença ou não adimpliu o título executivo – demonstrar o excesso de penhora, requerendo a sua correção, sem que isto possa soar como algo despropositado. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 277)

A versão atual do sistema, chamada de Bacen Jud 2.0, contém diversas melhorias advindas das críticas que a primeira versão do sistema sofreu.

Agora não só a ordem de indisponibilidade, como também as respostas

dos bancos são enviadas por via eletrônica, mediante a inserção no próprio Bacen Jud, o que faz com que o Juiz, dois dias úteis depois da emissão do mandado já tenha, na tela do seu computador o resultado, bem como os valores indisponibilizados e com isso a identificação de um eventual excesso de penhora, podendo, neste mesmo momento e agindo *ex officio* determinar o levantamento das indisponibilidades porventura existentes além do valor necessário à satisfação do crédito executado.

Outra providência que pode ser tomada por meio do sistema Bacen Jud, com sua nova versão 2.0, é a transferência dos recursos ora tornados indisponíveis ao devedor para conta judicial remunerada e posterior entrega ao credor.

A responsabilidade pela manutenção do software é do Bacen, que mantém equipes especializadas, dedicadas à manutenção e aperfeiçoamento do sistema.

O Sistema Financeiro Nacional é reconhecido internacionalmente como um dos mais modernos e equipados tecnologicamente, situação fruto de grandes investimentos dos bancos em tecnologia e de intervenções do Banco Central para a melhoria e adaptação às novas necessidades da sociedade e do mercado.

O Banco Central, juntamente com o CMN, Conselho Monetário Nacional, são órgãos de controle e fiscalização do mercado financeiro nacional, responsáveis pela implementação de normas rígidas elaboradas segundo critérios próprios e em consonância com acordos internacionais, como é o caso dos acordos de Basiléia I e II, que visam dar maior transparência às transações financeiras, mediante rígida cartilha de mitigação do risco operacional e combate à crimes como evasão de divisas, sonegação fiscal, terrorismo e lavagem de dinheiro.

Com a implementação da parceria entre o Judiciário e o Banco Central, este buscou reafirmar seu compromisso com o país ao dotar o sistema judiciário de ferramenta capaz de contribuir para a efetivação de direitos e mitigação de uma grande deficiência do processo de execução ao oferecer um instrumento tecnológico e banco de dados da mais alta importância ao combate de devedores, que ao se negarem a cumprir com sua obrigação, utilizando-se de meios escusos, ameaçam a dignidade da justiça, dos credores e inclusive do sistema financeiro como com a concorrência desleal, já que quando uma empresa não cumpre com suas obrigações perante fornecedores, empregados, ou ainda perante indivíduos lesados por práticas ilegais, têm grande vantagem econômica diante daquelas que buscam o exercício da

atividade segundo a lei e a justiça.

Uma coisa que talvez tenha chamado atenção é o fato de estar-se falando sobre “penhora on-line” e termos utilizado, em muitos casos, a denominação bloqueio, indisponibilidade ou Bacen Jud ao invés de “penhora on-line”. Para esclarecer as possíveis dúvidas e melhor situar o objeto de estudo, faz-se necessária a diferenciação entre diferentes institutos jurídicos, quais sejam bloqueio e penhora no contexto do direito processual e do processo executivo. Para tanto toma-se a lição de Guilherme Goldschmidt:

Verifica-se que bloqueio significa apenas uma barreira ou proteção, uma espécie de redoma, na qual o valor bloqueado permanece na própria conta onde foi localizado, tornando-se indisponível ao seu titular.

Já penhora é ato de apreensão judicial, pelo qual se tomam bens do devedor para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou a satisfação da obrigação objeto da execução. (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 61)

Sendo assim poderia ser dito que o sistema Bacen Jud, em um primeiro momento não efetua a tão aclamada “penhora on-line”, mas sim uma etapa anterior à efetiva penhora, o bloqueio eletrônico. Este é o motivo pelo qual ao se referir ao procedimento em questão foi utilizada esta última nomenclatura, ou ainda indisponibilidade.

Neste sentido pode-se tomar a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, que a tomou de Aurélio Aguiar Barreto:

O nome correto é bloqueio eletrônico de conta corrente ou aplicação financeira e não 'penhora on line'. Diz ele: Esse autor, aliás, defende uma nítida distinção entre o bloqueio e penhora, ressaltando que aquela cria uma proteção com o escopo de impedir que o objeto bloqueado seja penetrado ou acessado por outrem, colocando-o a salvo de ataques de terceiros, como uma espécie de redoma para que o dinheiro bloqueado não possa ser utilizado pelo titular, embora permanecendo na mesma conta de depósito ou aplicação financeira, enquanto que esta significa ato judicial que se apreendem ou se tomam bens do devedor para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada, ou seja, pela penhora os bens são tirados do poder ou da posse do devedor, para servir de garantia à execução através de autorização judicial expressa que determina a retirada do dinheiro da conta corrente e depositado em conta específica de depósito judicial, vinculada a determinado processo e totalmente à disposição do juízo que expediu a ordem de penhora (*apud* COUTO, 2010, p. 35)

Outro questionamento que pode ser levantado é sobre o uso da expressão “on-line”, uma vez que por tal expressão entende-se algo que acontece instantaneamente e na verdade não é o que acontece com o convênio Bacen Jud,

da forma como ele funciona atualmente.

Quando o Juiz “loga” no sistema, por meio de senha pessoal cadastrada, e emite a ordem de indisponibilidade, esta será repassada, pelo Banco Central, às instituições financeiras no dia seguinte, que por sua vez cumprirão ou não o mandado, dependendo para tanto da existência de recursos em nome dos indicados na ordem, e incluirão a informação sobre o cumprimento da ordem no próprio sistema. A compilação de todas as respostas enviadas pelos bancos será feita pelo Bacen e enviada ao Juiz que emitiu a ordem no dia útil seguinte.

Desta forma verifica-se que o procedimento não se dá realmente de forma “on-line” na acepção de instantânea, mas sim, que ele utiliza o meio eletrônico, propiciado pela ferramenta desenvolvida pelo Banco Central e chamada de Bacen Jud, para dar celeridade ao procedimento de penhora anteriormente utilizados pelas varas judiciais.

Pois, como ensina Odete Grasselli (2007, p.13), “o ato de penhora 'on-line' é o mesmo da penhora tradicional” e ainda corrobora Lineu Miguel Gomes:

Antes se faz o que se fazia via ofício datilografado pelo qual o Juízo pedia informações, ou por mandado onde o Juízo determinava penhora de numerários do executado na agência bancária. (GOMES, *apud* GRASSELLI, 2007, p. 13)

Ora, este é o entendimento mais correto, pois a simples utilização do meio eletrônico para a busca de bens e efetuação dos bloqueios não altera substancialmente o ato. A penhora permanece a mesma, porém mais célere e efetiva.

4.2 A justiça do trabalho como pioneira no desenvolvimento e aplicação da penhora on-line

Como viu-se, o primeiro convênio com vistas à efetivação da penhora eletrônica de numerário, foi iniciativa da justiça do trabalho em articulação com o Banco Central do Brasil, que sempre foi conhecida como justiça célere e de resultado. Pode-se aqui frisar opinião de Célio Horst Waldraft em apresentação à obra de Odete Grasselli:

A jurisprudência e a administração da jurisdição não esperaram o legislador, que usualmente se arrasta a modorrentos "passos de cágado", assim como o futuro não espera a desídia dos juristas. (GRASSELLI, 2007, p. 12)

A justiça trabalhista enfrentava um grande problema, o qual poderia ser chamado de verdadeiro gargalo, a execução de suas sentenças, pois ao buscar excutir bens dos devedores, se deparavam com a falta total de patrimônio penhorável, uma vez que a prática da emissão de ofícios em papel era lenta o suficiente para que fosse dado tempo ao devedor para limpar suas contas e transferir seu patrimônio, além de outro problema bastante difícil de contornar, que é o das impenhorabilidades excessivamente numerosas e rígidas do ordenamento jurídico nacional.

De igual maneira era excessiva a quantidade de ofícios encaminhados pelas diversas varas espalhadas pelo país ao Banco Central para que este pudesse fornecer informações sobre os ativos financeiros de devedores que se negam a honrar os compromissos. É possível imaginar, assim, a dificuldade do próprio Bacen de processar estas muitas solicitações, inclusive devido à falta de padronização.

Foi neste contexto de dificuldade para ambos, o judiciário e o sistema financeiro, que foi criado pelo Banco Central a ferramenta e oferecida ao judiciário, mediante a formalização do Convênio de cooperação técnico-institucional.

A utilização do bloqueio eletrônico em muito contribuiu à execução trabalhista, pois agora o devedor não poderia se beneficiar da lentidão de meios ortodoxos de comunicação, ou ainda da informação privilegiada obtida nos cartórios ou por meio de gerentes e funcionários de bancos que não têm nenhum compromisso com a efetividade jurisdicional. Tal situação é corroborada por Ivanoy Moreno Freitas Couto:

A implementação da penhora 'on line', e especialmente a sua implementação no ordenamento jurídico, revitalizou a justiça do Trabalho que mantinha na execução o seu calcanhar de Aquiles. Este instituto hoje é o ovinho de endez dos magistrados trabalhistas.

Salvo melhor juízo, acredita-se ser ela o meio mais utilizado pela magistratura trabalhista para dar efetividade às execuções, muitas vezes usado com grande avidez, sem a devida cautela, tal a facilidade que o convênio BACEN/JUD tem proporcionado para os bloqueios por meio do sistema eletrônico. (COUTO, 2010, p. 7)

A despeito de quem, como a autora citada, pode considerar exagero na utilização do convênio, verifica-se que a indisponibilidade dos recursos agora

processada por meio de uma ordem direta do juiz aos bancos, eliminando a influência má dos interlocutores, o ruído da comunicação e a lentidão do meio utilizado, sem dúvidas trouxe novos horizontes à execução outrora colocada em cheque por indivíduos que, com práticas escusas, atentavam contra sua dignidade e do próprio poder judiciário.

Não demorou para que aplicadores do direito, atuantes em outras searas também pleiteassem a possibilidade de utilização da penhora on-line em suas demandas executivas. De tal forma foi o clamor que o referido convênio foi ratificado por todos os demais tribunais regionais da Justiça Comum e da Justiça Federal.

Ademais, o legislativo, mesmo que de forma tardia, também tratou de incluir a penhora on-line no arcabouço jurídico nacional, primeiramente por meio da inclusão do art. 185-A do CTN efetuada por meio da Lei Complementar 118/05 e mais adiante com a alteração do art. 655, I e a implementação do art. 655-A, ambos do CPC e com redação dada pela lei nº 11.382/2006.

4.3 Posicionamentos doutrinários quanto à aplicação da penhora on-line

Toda unanimidade é burra. esta é uma frase atribuída por muitos ao grande dramaturgo brasileiro Nelson Rodrigues. Longe de se ater às questões porventura advindas de tal proposição o que se quer é realçar que o sistema Bacen Jud também possui seus adversários. No entanto tal situação não se apresenta de forma negativa, pois é graças às críticas que se pode crescer e no caso concreto, identificar as falhas para viabilizar melhores versões com a correção dos problemas.

Desta forma há os questionadores à legitimidade do convênio, afirmando que ao permitir o processamento de ordens por meio diverso do praticado até então, o judiciário estaria invadindo a esfera do legislativo ao infringir normas processuais, que só podem ser alteradas por meio de iniciativa da união, conforme a constituição federal.

Tal é o posicionamento de José Carlos de Araújo Almeida Filho:

Quando estamos tratando de penhora, estamos tratando de processo. E para legislar sobre processo, por disposição constitucional, temos competência exclusiva da união. A penhora é ato processual inserido no

processo de execução e não comporta regulamentação diversa do que aquela prevista no CPC, sob pena de grave violação ao art. 22, I da Constituição.

A situação se agrava quando analisamos o texto da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, que altera o art. 62 da Constituição e, de forma clara, proíbe a edição de Medida Provisória: 'II – que vise a detenção ou o sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.'

O sistema Bacen Jud nada mais é do que verdadeiro sequestro e detenção de ativo financeiro... (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 29-30)

No entanto não deve ser esquecida a lição de Amauri Mascaro Nascimento em prefácio à obra de Ivanoy Moreno Freitas Couto, que ao contrário, afirma ser perfeitamente possível a elaboração do convênio uma vez que não se está criando legislação processual mas apenas ferramenta instrumental:

(...) a penhora on-line, tendo um caráter instrumental, não pode e não deve ser desprezada, tampouco compreendida como um instrumento processual de somenos importância. Trata-se de um meio relevante para a efetivação do comando sentencial, mas por si só não é o bastante. Seus benefícios não deverão limitar-se às meras estatísticas ou procedimentação da máquina, mas também deverão estar atrelados ao respeito às garantias essenciais, à justa e equânime solução da causa outorgadas pelos princípios que deverão ser observados. (COUTO, 2010, p. XX)

No mesmo sentido se posiciona a própria Ivanoy Moreno Freitas Couto, mais adiante, ao afirmar:

Desde a sua instituição, já havia quem alegasse a sua ilegalidade por elaborar normas de ordem processual cuja competência era da união. Discorda-se deste entendimento, considerando que o dito convênio apenas regulariza procedimentos referentes a bloqueios que já eram instituídos por nossa legislação, apenas sendo colocados em prática de acordo com alguns critérios adotados pelos próprios magistrados que à época não dispunham desta novidade tecnológica para imprimir mais agilidade às suas decisões. (COUTO, 2010, p. 32)

Ora, as ordens de bloqueio de valores em conta-corrente sempre foram utilizadas, mediante a emissão de ofícios em papel cumpridos por oficial de justiça ou enviados pelos correios. O convenio firmado possibilitou que a mesma ordem possa ser cumprida com a eliminação de intermediários e de forma mais célere e eficaz.

Tal entendimento é tão correto que em 2006, a lei 11.382, que alterou o CPC em vários artigos, dentre eles os arts. 655, I e 655-A. Veja-se a seguir:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)...

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

A alteração do art. 655, I e a inclusão do art. 655-A, proporcionadas pela lei 11.382/2006 vieram ratificar o procedimento já amplamente debatido, mas que nem sempre era utilizado pelo receio de alguns juízes em se armar das inovações trazidas pela parceria entre o Judiciário e o Bacen.

O que se precisa, na verdade, é ter em mente que trata-se de execução de um título judicial, uma sentença definitiva, ou de um título executivo extra-judicial. No primeiro caso já foi concedido a ambas as partes a garantia do contraditório e da ampla defesa e, se restou sentença condenatória, é porque a jurisdição resolveu o conflito, determinando a solução a ser aplicada ao caso.

No segundo caso, por sua vez, a força do título já foi dada pela lei e quando as partes escolheram celebrar um contrato, o fizeram declarando a vontade e a disposição de que aquela relação fosse regida de acordo com a lei do referido contrato.

Para subsidiar tal entendimento Toma-se aqui o posicionamento do TST, emanado na súmula 417:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (Conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 60, 61, 62 da SDI – II – Res. 137/05 – DJ 22.08.2005)

VI – Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (ex.: OJ n 60 – inserida em 20.09.00);

VII – Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aso requisitos do art. 666, I do CPC (ex.: OJ n. 61 – inserida em 29.09.00);

VIII – em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (ex.: OJ n. 62 – inserida em 20.09.00)" (*apud* COUTO, 2010, p. 100)

No entanto, mesmo reconhecendo o grande avanço que representa o reconhecimento do direito do credor de rejeitar bens nomeados pelo devedor quando não seja obedecida a ordem do art. 655 do CPC, já há entendimentos em cortes do país, que ampliam a utilização do referido dispositivo, considerando a aplicação da penhora on-line até mesmo em execuções provisórias como é o caso do exemplo a seguir:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE DA PENHORA ON-LINE SOBRE CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Fere direito líquido e certo do impetrante o ato praticado pela D. Autoridade impetrada que indefere o prosseguimento da execução com a penhora on-line sobre os créditos existente na conta bancária da executada, ao fundamento de ser incabível a penhora em dinheiro em execução provisória. E isso porque o próprio Magistrado havia reconhecido que tanto a nomeação de bens pela reclamada como a penhora efetivada nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça foram feitas mediante transgressão do artigo 655 do diploma processual civil, pelo que o exequente, ora impetrante, encontra-se em situação de difícil solução pois, se de um lado enfrenta determinação da D. Autoridade impetrada de que indique "bens livres, desembaraçados e de fácil aceitação comercial, em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo", providência essa que aliás nem o Sr. Oficial de Justiça logrou desincumbir de forma satisfatória, ante o comprometimento dos bens existentes com penhoras anteriores, por outro lado, depara-se, ainda, com a r. decisão ora atacada impedindo-o de prosseguir a execução sobre numerário constante da conta bancária por ele indicada, não obstante a determinação anteriormente feita pela própria D. Autoridade impetrada de que fosse efetuada a constrição de numerário. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por se tratar de execução provisória ou que deva se fazer pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil. E isto porque não foram encontrados outros bens de propriedade da executada aptos para garantir a execução, além do que, o exequente, caso não logre êxito na sua busca, corre o risco de ver os autos serem arquivados, sendo certo que a empresa é que deve correr os riscos

de seu empreendimento, pois os créditos trabalhistas são super privilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Nessa conformidade, outra não pode ser a conclusão senão a de que o ato ora atacado violou direito líquido e certo do impetrante, uma vez que obstou o regular curso da execução sem que houvesse qualquer fundamento legal para tanto, sobretudo considerando que as penhoras efetivas foram ineficazes, como declara o artigo 656, inciso I, do referido Código. Segurança concedida.

DECISÃO

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Floriano Vaz da Silva e Delvio Buffulin, rejeitar a preliminar argüida pelo D. Representante do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, conceder a segurança definitiva para que o MM. Juízo impetrado determine o regular prosseguimento da execução, autorizando a penhora de créditos bancários "on-line", nos termos da fundamentação supra. Custas nihil. Do Agravo Regimental: por unanimidade de votos, não conhecer do agravo regimental, por incabível, nos termos da fundamentação.

DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 21/11/2003, sendo as Exmas. Juízas do Trabalho Vania Paranhos e Anelia Li Chum relatora e revisora, respectivamente. Impetrante: Jurandi Costa de Mesquita. Impetrado: ato do Exmo. Juiz da 57ª Vara de São Paulo. Litisconsorte: Sociedade Esportiva Palmeiras.... (apud LIMA, 2005, p. 114/115)

Não se quer porém defender tal posicionamento, mas apenas demonstrar o quanto que o instituto ora em estudo tem sido utilizado e, mediante o necessária debate quanto o seu uso acertado, pode oferecer de benefícios à sociedade ao proporcionar a efetivação de uma tutela jurisdicional tão almejada pelos operadores do direito.

Deve-se ainda refletir quanto àqueles que combatem a utilização do convênio Bacen Jud, pois não se pode negar que por trás de discursos contra a modernização trazida pela penhora on-line há interesses duvidosos, principalmente dos que porventura se beneficiariam da demora do meio anteriormente utilizado Tal circunstância é abordada por Márcio Manoel Maidame, quanto à defesa da penhora on-line:

Aqui se resumem as razões de ordem ideológica contra a penhora on-line. Como se pode notar, há entendimento arraigado na cultura jurídica brasileira, no sentido de que o processo de execução deve tramitar de modo a causar nenhum entrave, como se fosse "direito" do executado dever e resistir deliberada e indefinidamente aos atos expropriatórios. Trata-se de discurso que tenta maquiar a situação, afirmando que, ao se instituir o bloqueio eletrônico, "os interesses da coletividade são colocados em risco" (CNT, na ADI 3.203). Na realidade, o interesse da coletividade é que o processo atinja seu fim e realize efetivamente a "paz social", pondo termo à relação processual que é sintoma do conflito.

No cerne da questão encontra-se regra que foi alterada pelas reformas de 2005-2006. É que antes deste novo panorama o direito de nomear bens à

penhora era utilizado como “estratégia” pelo devedor para, tanto quanto possível, postergar ou frustrar os direitos do credor. Entretanto, agora é direito do credor indicar bens – o dinheiro figurando em primeiro lugar (MADAIME, 2008, p. 296 e 297)

Mais polemicamente ainda, se posiciona Anita Caruso Puchta, ao defender que por trás das dificuldades encontradas na tramitação e aprovação de leis que tornariam mais efetiva a atuação do judiciário frente às tentativas do devedor de livrar-se da obrigação, estão interesses dos próprios detentores de mandato eletivo, ao se referir ao veto que o projeto de lei nº 51, de 2006, que depois veio a se tornar a lei 11.382/2006, sofreu com relação aos dispositivos que tornariam relativas as impenhorabilidades do bem de família e de altos salários:

O legislador federal precisa estar voltado para uma justiça material, para a Constituição da república e para os direitos fundamentais, que têm como essência a dignidade humana. Aquele que participa do processo legislativo necessita esquecer um pouco os interesses próprios, pois tal fato contraria sua legitimidade em tais cargos. Ao não flexibilizar normas exageradas de proteção do devedor, como impenhorabilidade de mansão e de altos salários, o legislador tem sido bastante parcial. Evidentemente, o legislador não mora em casebre e também não percebe baixos salários. (PUCHTA, 2009, p.31)

Então não há que se admitir que uma ação de execução, ou mesmo a fase de execução reste ineficaz, demasiadamente lenta em virtude do desrespeito às instruções constitucionais, já que o seu objetivo é a efetividade jurisdicional, entregando à parte vencedora da lide aquilo que reconhecidamente e legalmente é seu, pois ao se negar isso se estará contribuindo com a insegurança jurídica, a impunidade e o descrédito da instituição do judiciário, que ao contrário é um baluarte, uma garantia do Estado Democrático de Direito.

Já está bastante disseminada entre os magistrados e doutrinadores, para o bem da efetiva prestação jurisdicional, a aplicabilidade da penhora on-line, principalmente após as alterações recentemente promovidas do Código de Processo Civil, conforme se vê no caso abaixo:

EMENTA

1. PENHORA ON LINE – LEGALIDADE.

A penhora em dinheiro obedece à gradação estabelecida no Código de Processo Civil (art. 655, I), de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, podendo atingir depósitos bancários, e o sistema on line apenas substitui demorados ofícios às agências bancárias, sendo que o gravame imposto ao devedor, nessa hipótese, é o mínimo possível.

2. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXECUÇÃO.

Comete ato atentatório à dignidade da Justiça a executada que tumultua o processo, com objetivos claros de procrastinar a execução que, no presente caso, se estende por quase vinte anos sem solução definitiva, relevando-se que as verbas trabalhistas têm cunho salarial. Condena-se a executada ao pagamento da multa de 20% do valor do débito, a ser revertida em favor do credor, na forma do art. 601 do CPC.

*Processo TRT/15ª Região n. 236-1998-047-15-00-9 (10.325/2003-Agravo de Petição -1, originário da Vara do Trabalho de Itapeva/SP)
(apud LIMA, 2005, p. 113/114)*

Outro questionamento constantemente levantado contra a legitimidade do convênio é a alegação de que o mesmo fere o instituto do sigilo bancário, ora é bem verdade que na vida moderna em que vive-se hoje é muito difícil que o cidadão não mantenha relações comerciais com os bancos quer para efetuar pagamentos e transações diversas ou apenas para o recebimento de seu salário e para guardar suas economias.

De tal modo é o relacionamento do cidadão com os bancos que de posse de informações privilegiadas, como extratos bancários e faturas de cartão de crédito, pode o mal intencionado saber quase tudo sobre determinada pessoa, bem como locais que frequenta, preferências alimentares, opções de lazer e muito mais.

Sendo assim, o legislador constituinte já previu a proteção à intimidade dos brasileiros, passível de revelação com a divulgação destes tais dados, acrescentando ao texto da carta maior os incisos X e XII do art. 5º, elevada, assim à qualidade de garantia constitucional.

A previsão do sigilo bancário fica por conta da lei 4.595/64, em seu art. 38, "que regulamenta o dever do sigilo das instituições financeiras", conforme dados de Guilherme Goldschmidt (2008, p. 74).

Ora como a penhora possibilitada pelo Bacen Jud leva em conta informações solicitadas à rede bancária nacional, é portanto atacada como quebra do tão defendido sigilo bancário.

Deve-se considerar porém que é um equívoco considerar que a ordem de pesquisa e bloqueio inserida no sistema pelo magistrado consiste em violação à proteção dos correntistas e poupadores, uma vez seu conteúdo consiste em que se tornem indisponíveis a quantia depositada até o necessário à satisfação do crédito executado, sem, contudo, ser solicitado os saldos dos respectivos depósitos o aplicações financeiras.

Ademais, não pode ser esquecido que a ordem parte de um juiz,

devidamente cadastrado junto ao Banco Central, mediante o uso de uma senha pessoal, e que este age com o fim da prestação jurisdicional, buscada pelo exequente quando do ajuizamento do necessário processo executivo. No sentido da possibilidade de tal situação o mesmo Guilherme Goldschmidt lembra que:

a lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, reguladora do sigilo bancário, deixa claro que o segredo das informações deve ser preservado, permitindo ao juiz sua quebra, ficando o acesso aos dados restrito ao próprio magistrado e às partes do processo, com seus respectivos advogados. (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 75)

O aplicador do direito não deve de sentir impedido de buscar a prestação do direito de seu constituinte, nem tampouco o magistrado hesitar quanto ao deferimento do bloqueio eletrônico por meio do Bacen Jud. A falácia apoiada no instituído do sigilo bancário não tem a fortaleza necessária, principalmente diante do princípio da da cooperação e transparência patrimonial que norteia o processo de execução. Mais uma vez Anita Caruso Puchta se posiciona magistralmente quanto ao assunto:

O princípio da cooperação e transparência patrimonial do executado vem facilitar a penhora de dinheiro em conta bancária ou aplicações financeiras por meio eletrônico (penhora *on-line*), já que um dos argumentos contrários seria o sigilo bancário, e este não pode prevalecer. Se o devedor deve demonstrar a propriedade dos bens que possui, considerando a cooperação e a transparência patrimonial perante o Poder Executivo do Estado (órgão fazendários), não se concebe que ele possa ocultar bens de seu patrimônio (dinheiro em conta ou aplicação financeira) sob a proteção do sigilo bancário, perante as Cortes de Justiça. (PUCHTA, 2009, p. 83)

A própria Anita contribui sobremaneira para o esclarecimento desta visão mais adiante ao afirmar:

Veja-se que a transparência patrimonial do executado, violador de direitos, ou seja, violador da ordem jurídica, constitui interesse público superior, portanto **não se pode defender a ocultação de bens do devedor sob o escudo do sigilo bancário, que jamais poderá prevalecer sobre o interesse público de informação com vista à efetiva prestação jurisdicional e consequente constrição de bens.** (grifo nosso)(PUCHTA, 2009, p. 84)

A atitude do devedor ao colocar em cheque a legalidade do Bacen Jud visão tão somente a protelação da execução, uma vez que o seu objetivo já foi

suficientemente revelado, qual seja o não adimplemento da obrigação, sendo assim toda estratégia que, segundo sua visão, propicie a postergação do momento do pagamento para ele será bem vinda. De tal forma que, sem escrúpulos, lançará mão da tentativa de confundir o judiciário com estes quantos mais argumentos considerar capaz de adiar o pagamento. Ora todo o tempo que conseguir será benéfico para ele uma vez que os recursos depositados em instituições financeiras geralmente rendem-lhe juros e outros benefícios mais.

Porém, o legislador dotou a execução de ferramenta que visa inibir tal prática qual seja a aplicação de multa de até 20% do valor da execução ao devedor que pratique atos considerados atentatórios à dignidade da justiça, como a fraude à execução ou não indicação de bens à penhora, conforme previsão dos arts. 600 e 601 do CPC.

Não há que negar que a não indicação dos valores em conta ou aplicação financeira e a posterior efetivação de penhora sobre tais bens por meio da utilização do Bacen Jud, encaixam na possibilidade de aplicação de multa acima mencionada, conforme ratifica a procuradora do estado do Paraná, Anita Caruso:

não pode ele (o devedor) ocultar sua conta bancária dos poderes da jurisdição, pois o dinheiro em conta corrente constitui bem de seu patrimônio, que responde por seus débitos. A ocultação de bens atenta contra a eficaz prestação jurisdicional do Estado, por isso há aplicação dessa pena... (PUCHTA, 2009, p. 83)

Além do mais a disposição do art. 475-J do CPC estabelece que “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não efetue no prazo de quinze dias” estará sujeito à aplicação de outra multa de 10% do valor da execução, o que acrescentado aos 20% do caso acima lembrado resulta em multa total pelo inadimplemento que pode chegar a 30%, percentual que, com certeza irá desestimular a protelação do pagamento.

Sendo assim, deve-se atentar para tais situações e não deixar barato a atuação criminosa de muitos devedores solicitando o credor a penalidade e não deixando por menos o magistrado.

4.4 Da prioridade da penhora de dinheiro

Até pouco tempo, com a proposição de uma ação de execução, seja ela fundada em título judicial ou extra-judicial, verificados os requisitos para a propositura da ação e deferida a inicial, o devedor era citado para pagamento da dívida em 48 horas ou nomeação de bens à penhora.

Não tendo o devedor indicado os bens à penhora, nem tampouco efetuado o pagamento no prazo estabelecido, estaria o oficial autorizado a arrestar bens tanto quanto necessários ao pagamento da dívida. Não sendo encontrado bens, como última tentativa o juiz, de ofício ou a requerimento do exequente encaminharia ofício, por meio do oficial de justiça ou por correios às agências bancárias situadas naquela praça para verificação da existência de saldos suficientes para quitação da obrigação.

Tal procedimento ocorria nessa ordem apesar do art. 655 do CPC, já antes da reforma trazida pela lei 11.382/06, colocar o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora, e o que é o saldo em contas-correntes ou aplicações financeiras se não dinheiro?

Estas são situações que reforçam o que já foi dito anteriormente quanto à crise da execução, processo que tramita de forma excessivamente lenta, devido às etapas ineficazes e fortemente protelatórias a que o credor é obrigado a se submeter até ver seu interesse efetivado.

Neste sentido toma-se as palavras de Anita Caruso Puchta:

(...)entendem oneroso o que é prioritário, ou seja, entendem que causa gravame o que na realidade lidera o rol legal de bens penhoráveis, visto que é o bem de maior alcance prático para satisfação do credor na execução por quantia certa.

Nas decisões mais condizentes com a ordem legal, ainda se admitia a penhora de dinheiro com secundária, ao decidir que seria possível somente quando não encontrados outros bens. Veja a incongruência, deixar como secundário o que seria preferencial na doutrina e leis processuais. (PUCHTA, 2009, p. 48)

No entanto tal situação já se mostrou suficientemente prejudicial, e deve ser combatida por todos os operadores do direito, principalmente pelo fato de já haver disposição legal que prescreve a ordem a ser obedecida, bem como que

dispõe sobre a maneira preferencial que deve ser adotada, a eletrônica, como é o caso do art. 655-A.

Não há de se deixar de lado, porém o posicionamento de Marinoni e Arenhart, que muito colabora à ratificação de tal entendimento:

(...) a penhora *on line* é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê no disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim sequer é correto entender que para viabilizar a penhora *on line* a parte deve antes, buscar exaurir outras vias de penhora de penhora de outros bens. Tal interpretação viola ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora *on line* de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo judiciário. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 278)

Pode-se ainda, verificar que a jurisprudência já se posiciona no sentido da prioridade da penhora sobre numerário, mesmo que este se encontre em conta-corrente ou aplicações em instituições financeiras, conforme se vê abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL DE DIFÍCIL VENDA. GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA DE NUMERÁRIO À DISPOSIÇÃO DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE.

Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em **dinheiro**, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC.

(4a. Turma, REsp 537667/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 20.11.03, DJ 09.02.04).

(*apud* REINALDO FILHO, 2006)

Com este julgado verifica-se que aquilo previsto pela lei, no art. 655 do CPC, quanto à preferência do dinheiro na efetuação da penhora, tem viabilidade concreta e ainda que sua utilização possibilita a satisfação do credor, sem a outrora constante demora processual.

4.5 Penhora eletrônica e o princípio da efetividade da tutela jurisdicional

A vida em um Estado de Direito, a exemplo do Brasil pressupõe a existência de garantias aos cidadãos, como também de deveres para que a vida se

torne suportável a todos, um modo de garantir que possam todos viver juntos sem voltar à barbárie, quando as razões eram exercidas pela força.

A organização deste Estado está baseada na tripartição dos poderes, quais sejam o executivo, legislativo e judiciário, o executivo é o poder responsável por colocar em prática a administração da coisa pública, de acordo com as leis criadas pelo legislativo. Já o Judiciário é o poder responsável por pacificar os litígios porventura existentes entre os particulares e também aqueles oriundos da relação do estado com os administrados.

O judiciário e sua atividade é uma grande conquista da sociedade a ponto de termos o garantido na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, a previsão de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, daí pode-se inferir uma característica fundamental da atividade jurisdicional, qual seja a prestação de um serviço a todos, conforme ensinamento de José Henrique Mouta Araújo, segundo o qual “a jurisdição é um serviço público, pelo que deve ser prestado da melhor forma possível e sempre de acordo com os anseios sociais” (página 42)

A atividade jurisdicional, como todas as atividades do Estado se guiam por normas, quer sejam positivadas – as leis – quer sejam de natureza geral e nem sempre postas por escrito – os princípios. Tais princípios tem por fim guiar a atuação do executivo, do legislador e também do juiz quando da aplicação da lei ao caso concreto

A definição da efetivação da justiça é muitas vezes compreendida como o próprio acesso à justiça , dada a proximidade existente entre os conceitos, neste sentido verifica-se as palavras de Teori Albino Zavascki, *apud* José Henrique Mouta Araújo, que chega a defini-las como a mesma coisa:

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também , genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos (ARAÚJO, 2002, p. 44)

O mesmo entendimento é compartilhado por Marinoni, ao comentar o dispositivo constitucional do art. 5º XXXV, dizendo que a não exclusão da apreciação pelo poder judiciário consiste em “direito ao provimento e aos meios executivos

capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito” (Luiz Guilherme Marinoni, *apud* Vanderlei Ferreira de Lima, 2005, p. 111)

Não se pode portanto, imaginar um cenário em que seja garantido o acesso à justiça como uma mera figura de linguagem, consistindo na possibilidade de o indivíduo lesado por outrem ir à presença do magistrado e pleitear a reparação do dano. É necessário mais. Além de pedir ao judiciário, este deve ser capaz de, depois de reconhecido o direito como legítimo, entregar o que for de direito ao seu legítimo dono. Neste sentido reproduz-se as palavras de Marcos Neves Fava:

A eficácia do processo executório constitui-se no âmago da prestação jurisdicional e, sem ela, de nada valem os atos pretéritos, as sentenças e acórdãos bem fundamentados, as petições pertinentes, as provas, as testemunhas. O momento da entrega concreta do valor corresponde ao direito reconhecido não tem igual noutra fase da lide. (FAVA, *apud* GRASSELLI, 2007, p. 35)

Afinal de contas este é o objetivo da ação de execução, pois dotado de um título executivo ou sentença definitiva o exequente solicita ao estado juiz que obrigue o devedor a adimplir a obrigação.

Ora já foi mostrado neste trabalho que muitos e renomados juristas reconhecem a crise da execução, como uma situação vexante ao judiciário, que em numerosas situações se vê impossibilitado de entregar o que de direito ao exequente ante à dificuldade de atingir o patrimônio do devedor.

Por outro lado a penhora eletrônica de ativos financeiros possibilitada pela utilização do convênio Bacen Jud vem possibilitar a amenização desta situação, servindo assim, à efetivação da disposição constitucional, do já citado art. 5º XXXV da CF, que deseja que todos tenham acesso à jurisdição e que esta seja verdadeiramente eficaz, o que pode ser compreendido como a efetividade da tutela jurisdicional.

As palavras de Sálvio de Figueiredo Teixeira ajudam a compreender:

Se a efetividade não constitui propriamente um princípio informador a ciência processual, mesmo tomando esse como ideia diretora, a encerrar conteúdo de política processual, sem embargo de não constituir princípio autônomo, repita-se, orienta o intérprete e o aplicador da lei quanto à sua melhor inteligência e o seu verdadeiro alcance, inspira o legislador na adoção de novos institutos ou mesmo no aprimoramento e na atualização do sistema legal. Em outras palavras, a efetividade é ideia insita ao instituto

do processo e à própria ciência processual (TEIXEIRA, *apud* ARAÚJO, 2002, p. 43)

No entanto, apesar de o convênio que criou o Bacen Jud ter propiciado o que muitos consideram uma revitalização da execução, como visto, há também aqueles que, talvez motivados por um apego excessivo às práticas do passado, ou até por motivos que não podem ser revelados, ante a falta de compromisso com a busca pela evolução do bem comum, não adotaram a nova sistemática.

Há que se ver também que para que estas pessoas reconheçam a importância do novo instituto e tudo o que ele pode proporcionar é necessário muita reflexão e aprimoramento dos eventuais pontos negativos.

Ao proporcionar o debate poderão, os relutantes, perceberem que as vantagens trazidas pela possibilidade de identificar parte significativa do patrimônio do devedor, que outrora passaria despercebida à atividade jurisdicional, de forma muito mais célere e com resultados efetivos, em muito superarão os argumentos de resistência. Neste sentido, muito importante são as seguintes palavras:

Estou neste momento reconsiderando uma opinião que vinha expressando no livro *Execução Civil*, onde manifestei extrema preocupação com a efetividade do contraditório, sob influência da linha de evolução no sentido de poupar o devedor aos exageros do direito mais antigo; vinha então postulando uma compreensão para com aquele que deixa de colaborar para a satisfação do direito do credor; na consideração de que toda resistência meramente passiva seria legítima porque ninguém poderia ser obrigado a atuar contra seus próprios interesses. Hoje, impressionado com os fracassos da execução por quantia certa, já não tenho aquela preocupação, porque nenhum princípio é absoluto e não há por que dar tanto valor ao do contraditório, a dano da efetividade da tutela jurisdicional (DINAMARCO *apud* PUCHTA, 2009, p. 74)

Se o objetivo da execução não é senão a entrega ao credor do que lhe é de direito, mesmo que para tanto seja necessária a aplicação de todo o poder coercitivo do Estado e até o uso da violência, resta inequivocamente que o Bacen Jud, ou para que prefira a penhora on-line, como meio de identificação e bloqueio de saldos em conta corrente ou aplicações financeiras, dos devedores que acreditam estar impunes, protegidos por institutos que não foram criados para eles e sim para o cidadão que cumpre com seus deveres, tem em muito a contribuir para que a efetividade da tutela jurisdicional seja efetiva.

Para colaborar com o entendimento da questão por este prisma, recorre-se às lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, abaixo:

É preciso deixar claro que o direito à penhora *on line* é corolário do direito fundamental à tutela executiva. Lembre-se, (...) que o direito de ação ou o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva tem como corolário o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora *on line* é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é óbvio, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exequente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 277 e 278)

A penhora on-line, assim compreendida, possibilita a verdadeira satisfação do credor, garantindo que o preceito constitucional do art. 5º XXXV, donde extraímos o princípio da efetividade jurisdicional, não reste vago e sem efeito, mas tenha a efetividade necessária e tão almejada por toda a sociedade de homens e mulheres de bem.

5 CONCLUSÃO

Neste momento, resta o sentimento de dever cumprido, pois os objetivos pretendidos foram alcançados, uma vez que foi possível promover a discussão sobre o instituto da penhora on-line, além de que a identificação de falhas contornáveis permitiu apontar melhorias no processamento dos bloqueios de valores depositados junto às instituições financeiras, quais sejam o excesso de penhora originado pelo bloqueio de valores em mais de uma conta corrente do devedor e a eventual demora no desbloqueio destes valores.

Pôde-se por meio da pesquisa constatar que a execução constituiu grande conquista na temática processual ao permitir que, via de regra, apenas o Estado possa utilizar da força para fazer cumprir suas decisões, excluindo, assim a possibilidade da autotutela na sociedade moderna, o que jogaria a todos no caos social.

Porém a execução, como instituto em cheque diante da sua inefetividade frente a indivíduos que atentam contra sua dignidade e efetividade, deve ser considerada prejudicial a todos para, assim, receber a atenção necessária das autoridades que podem modificar o estado em que as coisas se encontram, criando e atualizando mecanismos de efetivação, além de tomar as decisões corretas, sem apegar-se a institutos e realidades jurídicas ultrapassadas.

Verificou-se, ainda que as impenhorabilidades presentes no ordenamento devem ser rediscutidas, inclusive quanto à sua flexibilização, possibilitando, assim, sua adequação aos novos anseios da sociedade, bem como para que se impeça que sejam utilizadas para fins diversos para os quais foram idealizadas.

A penhora, por sua vez, precisou se adaptar às inovações trazidas pela modernidade, principalmente dos meios de comunicação e das relações comerciais.

Constatou-se ainda que o convênio Bacen Jud tem muito a oferecer à sociedade e aos que buscam a satisfação de créditos junto ao judiciário, pois, quando tornou eficaz a entrega do que é de direito ao seu legítimo dono promoveu a paz social e a igualdade perante os desiguais.

Os aplicadores do direito e os magistrados não podem furtar-se à responsabilidade, ao não levantarem a bandeira da Penhora on-line, seja por receio do novo, seja para defender interesses escusos, pois assim o fazendo estarão

jogando fora todas as conquistas asseguradas em lei, permitindo que o devedor renitente reste impune mesmo depois de o Estado ter-se manifestado de forma contrária.

Produziu-se esta pesquisa na esperança de que a discussão sobre o tema permaneça em tela, voltada para o constante aperfeiçoamento do instituto, e que nos próximos trabalhos a serem elaborados sobre o tema possa-se verificar a resolução dos problemas apontados, bem como que a efetivação da tutela jurisdicional não mais esteja ameaçada, pois o uso da penhora on-line possibilitou a persecução dos ativos que outrora eram escondidos e ficavam incólumes à persecução executiva.

Referencias Bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo, **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização Judicial no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARAÚJO, José Henrique Mouta, **Acesso à justiça & efetividade do processo**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

CAIRO JÚNIOR, José, **Curso de Direito Processual do Trabalho: Teoria geral, Processo de Conhecimento e Execução**. 2. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Gral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COUTO, Ivanoy Moreno Freitas, **Penhora On-line: Princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

DONIZETTI, Elpídio, **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo curso de direito civil**. V. 2. Obrigações. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A Penhora On Line no Direito Processual Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista On-line**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LIMA, Vanderlei Ferreira, *A penhora on line: Instrumento de efetividade da tutela jurisdicional nas execuções por quantia certa*. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru (SP), nº 43 – maio a agosto de 2005.

MAIDAME, Márcio Manoel, **Impenhorabilidades e direitos do credor**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, **Curso de Processo civil, v.**

3: Execução. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro On-Line.** Curitiba: Juruá, 2009.

REINALDO FILHO, Demócrito, A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>>. Acesso em 22 ago. 2008.